

POLÍCIA MILITAR DO PARÁ — (COMANDO GERAL)

EDITAL — Abertura de inscrições ao Concurso de Admissão e Matrícula à Escola de Formação de Oficiais PM

PÁGINA: 15

GOVERNADOR DO ESTADO
Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

VICE-GOVERNADOR
Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

MINISTERIO DA
EDUCAÇÃO E CULTURA

Termos de Convênio

(D. Oficial)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ

Portarias ns. 144 a 148
Acórdãos ns. 1.887 a
1.894—B

(D. Justiça)

República Federativa do Brasil

ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXXII — 83.º DA REPÚBLICA N. 22.639 — BELEM, QUINTA-FEIRA, 25 DE OUTUBRO DE 1973

SECRETARIADO

Gabinete Civil — Des. DELIVAL DE SOUSA NOBRE
respondendo

Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSÉ AZEVEDO BAHIA
FILHO

Governo — Deputado ANTONIO AMARAL

Interior e Justiça — Dr. ODO LUVERO CARNEIRO
DE AMORIM

Fazenda — Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID,
em exercício

Viação e Obras Públicas — Eng.º OSMAR PINHEIRO
DE SOUZA

Saúde Pública — Dr. OCTAVIO BANDEIRA CASCAES

Educação — Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS

Agricultura — Eng.º Agr.º EURICO PINHEIRO

Segurança Pública — Cel. Exerc. EVILACIO PEREIRA

Consultor Geral — Dr. SILVIO AUGUSTO DE BASTOS
MEIRA

Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA

Serviço Público — MARIA DE NAZARETH DA S.
BRANDÃO, em exercício

RESUMO DESTACADO

PORTARIA n. 2.514
Do Governo do Estado

—XXXX—

PARECER n. 142/73
Da Consultoria Geral do
Estado

—XXXX—

TERMOS DE CONVENIO
Do Governo do Estado
Da Secretaria de Estado
de Educação e Cultura

—XXXX—

CONTRATO DE LOCA-
ÇÃO
Do Ministério da Saúde

ATA DA ASSEMBLEIA
GERAL EXTRAORDI-
NÁRIA

Da INAJA — Pecuária e
Agrícola S. A.

—XXXX—

EDITAIS
Da Comarca da Capital
Da Justiça do Trabalho

—XXXX—

DECRETOS LEGISLATI-
VOS ns. 37 e 39/73
RESOLUÇÃO n. 42/73
Da Assembléia Legisla-
tiva

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

PODER EXECUTIVO

PORTARIA N. 2514 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1973

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, **RESOLVE:**

Autorizar a Secretaria de Estado da Fazenda, a liberar a quantia de Cr\$ 32.000,00 (trinta e dois mil cruzeiros), em favor da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru, para atender despesas com a Rodovia Cameté-Limoeiro do Ajuru.

A referida despesa deverá correr à conta dos recursos financeiros da Unidade Orçamentária, abaixo discriminada:

107.00 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

107.23 GABINETE DO SECRETÁRIO

Atividade: 18.01.2.048 — Contribuições a diversas entidades.

4.0.0.0 DESPESAS DE CAPITAL

4.3.0.0 TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL

4.3.7.0 CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS

4.3.7.4 DIVERSAS

Outras contribuições — Cr\$ 32.000,00
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará,
em 19 de outubro de 1973.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEO GUILHON
Governador do Estado
(G. — Reg. n. 3607)

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

RESUMO DE DECRETOS

O Secretário de Estado de Governo, Deputado Antônio Amaral, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967, assinou os decretos **CONCEDENDO** o que abaixo segue aos seguintes funcionários.

Targina Monteiro da Silva, Servente (E. P. 15 de Novembro — Tenoné) 40 dias de (LTS) (Laudo Médico n. 23444 Diag. Codif. ... 465) a contar de 1.8.73 a 9.9.73.

Raimunda Barbosa dos Santos, Servente (E. E. 10. G. — A. Olimpia — Capital), 45 dias de (LTS) (Laudo Médico n. 2524 Diag. Codif. 402-250) a contar de 20.8.73 a 3.10.73.

Salita Cruz Oliveira, Servente (E. E. 10. G. — J. Viana — Coqueiro) 90 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 2569) a contar de 25.8.73 a 22.11.73.

Raimundo Pedro dos Santos, Servente (E. E. 10. G. — J. Viana — Ananindeua) 90 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 2563) a contar de 22.8.73 a 19.11.73.

Iracema Mônica da Silva, Servente (I. P. A. Campos — Capital) 20 dias de (LTS) (Laudo Médico n. 2361 — Diag. Codif. 305.3) a contar de 4 a 24.8.73.

Maria de Lourdes Mesquita França, Servente (E. E. 10. G. — Dr. M. Chermont — Capital) 40 dias de (LTS) (Laudo Médico n. 2535 Diag. Codif. 401) a contar de 16.8.73 a ... 24.9.73.

Benedita Almeida Modesto, Servente (E. E. 10. G. — M. Chermont — Capital) 45 dias de (LTS) (Laudo Médico n. 2530 Diag. Codif. Y34.9-615) a contar de 21.5.73 a 4.7.73.

Teodora Nazaré Araújo Souza, Professor não titulada (E. E. 10. G. — D. Caxias — Capital) 30 dias de (LTS) (Laudo Médico n. 2499 — Diag. Codif. 632.3) a contar de 1 a 30.8.73.

Terezinha Medeiros de Brito, Professor não titulada (E. E. 10. G. — S. Dumont — Capital) 30 dias de (LTS) (Laudo Médico n. 1687) — Diag. Codif. 458.0—654) a contar de 26.5.73 a 24.6.73.

Sebastiana Farias do Nascimento, Professor não titulada (G. E. P. M. A. Vasconcelos — Capanema) 60 dias de licença repouso (atestado de Capanema) a contar de 6.8.73 a ... 4.10.73.

Odalina Borges Reis, Professor não titulada (G. E. M. A. G. M. Carvalho — Quatipuru) 30 dias de (LTS) (Laudo Médico n. 2350 — Diag. Codif. 620.0) a contar de 13.8.73 a ... 11.9.73.

Maria Lucimar da Silva Santos, Professor não titulada (E. R. J. do Vale — Marapanim) 40 dias de (LTS) (Laudo Médico n. 2468 Diag. Codif. 485) a contar de 1.8.73 a 9.9.73.

Maria Hilda Machado de Souza, Professor não titulada (E. E. 10. G. — P. Marques — Capital) 20 dias de (LTS) (Laudo Médico n. 1785 — Diag. Codif. 615) a contar de 1 a 20.6.73.

Maria de Oliveira Rosa, Professor não titulada (E. E. 10. G. — P. C. e Silva — Capital) 45 dias de (LTS) (Laudo Médico n. 2423 — Diag. Codif. Y34.9—615) a contar de 1.8.73 a 14.9.73.

Izabel Rodrigues Macêdo, Professor não titulada (G. E. I. Souza — Mosqueiro) 90 dias de licença repouso (atestado Médico n. a contar de 30.7.73 a 27.10.73.

Francisca Tavares Rodrigues, Professor não titulada (Munic. de Barcarena) 90 dias de licença repouso (atestado de Abaetetuba) a contar de 12.7.73 a 9.10.73.

Eliza Leão Paiva, Professor não titulada (G. E. I. Souza — Mosqueiro) 90 dias de licença repouso (atestado de Óbidos) a contar de 2.7.73 a 29.9.73.

Waldice de Souza Mesquita, Professor Regente (E. R. Dr. S. Maroja — Capital) 30 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 2459 Diag. Codif. 590) a contar de 6.8.73 a 4.9.73.

Tecia Lopes da Costa, Professor Regente (E. E. Dr. J. Chermont — Capital) 20 dias de (LTS) (Laudo Médico n. 2145 Diag. Codif. 360, a contar de 18.7.73 a 6.8.73.

Odaléa Valino Nascimento, Professor Regente (E. E. 10. G. — Tamandaré) 90 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 2492) a contar de 30.8.73 a 27.11.73.

Amélia Agostinho Gonçalves, Professor Primário (E. E. 1.º Grau V. Alves — Capital) 120 dias de (LTS) (Laudo Médico n. 2385 — Diag. Codif. 345) a contar de 14.8.73 a ... 11.11.73.

Maria de Lourdes dos Santos Nascimento, Professor não titulada (E. R. Caripi — I. Açú) 90 dias de licença repouso (atestado de Igarapé Açú) a contar de 9.4.73 a 7.7.73.

Léa Rodrigues da Rocha, Professor Regente (G. E. N. Sra. Aparecida — Santarém) 90 dias de licença repouso (atestado de Santarém) a contar de 4.5.73 a 1.8.73.

Luciléa das Graças da Silva Mamoré, Servente (E. de 1.º Grau Costa e Silva) 60 dias de licença repouso (laudo médico n. 1815) a contar de 18.6.73 a 16.8.73.

Benedita Eugênia A. de Souza, Professor não titulada (G. E. H. Guerreiro — Oriximiná) 90 dias de licença repouso (atestado de Oriximiná), a contar de 3.4.73 a 1.7.73.

Marilene Amanajás Noronha, Diarista (E. E. A. Monteiro — P. de Pedras), 90 dias de licença repouso (atestado de P. de Pedras), a contar de 30.7.73 a 26.10.73.

Terezinha de Jesus Gonçalves Souza, Diarista (E. P. S. P. Nonato — Capital), 20 dias de (LTS) (Laudo Médico n. 2077 — Diag. Codif. 6200) a contar de 1 a 20.6.73.

Zildene Moreno Nobre, Diarista (G. E. J. M. Oliveira — Ananindeua) 30 dias de (LTS) (Laudo Médico n. 2220 — Diag. Codif. 305.9 620.0) a contar de 30.7.73 a ... 28.8.73.

Safira Ferreira Feitosa, Diarista (E. P. S. R. Nonato — Santarém) 45 dias de (LTS) (atestado de Santarém) a contar de 16.5.73 a 29.6.73.

Teresinha Pinheiro Rodrigues, Diarista (E. I. C. G. M. Negro — Bragança) 90 dias de licença repouso (atestado de Bragança) a contar de 1.8.73 a 29.10.73.

Maria Amélia Anaisce de Aviz, Diarista (G. E. P. A. Pereira — Bragança), 90 dias de licença repouso (atestado de Bragança) a contar de 16.5.73 a 13.8.73.

Raimunda de Ataíde Lima, Diarista (E. R. Ariri — Ananindeua) 90 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 2347), a contar de 10.8.73 a 7.11.73.

Terezinha de Jesus Santos Cecim, Diarista (E. E. 1.º Grau D. M. Chermont — Capital) 30 dias de (LTS) (Laudo Médico ... n. 2463 — Diag. Codif. 637-575) a contar de 21.8.73 a 19.9.73.

Raimunda dos Santos Couso, Diarista (G. E. E. C. Alves — S. do Araguaia), 90 dias de licença repouso (atestado de C. do Araguaia) a contar de 4.7.73 a 1.10.73.

Ruth Pimentel Bastos, Diarista (E. M. F. O. OEM — Santarém) 90 dias de licença repouso (atestado de Santarém) a contar de 13.7.73 a 10.10.73.

Adalgisa Miranda, Diarista (E. E. 1.º Grau Rui Barbosa — Capital) 90 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 2342) a contar de 7.8.73 a 4.11.73.

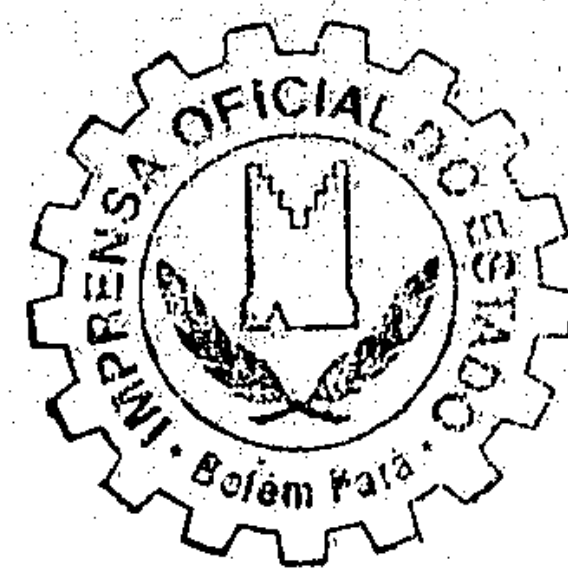
Maria Helena de Souza Rebelo, Diarista (G. E. Dr. O. Meira — Benevides) 60 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 2456) a contar de 26.7.73 a 23.9.73.

Maria da Conceição Rocha Wanderley, Diarista (E. I. P. B. Jesus — Bragança) 90 dias de licença repouso (atestado de Bragança) a contar de 25.7.73 a 22.10.73.

Evanilde Ribeiro da Silva, Diarista (G. E. P. A. Pereira — Bragança), 90 dias de licença repouso (atestado de Bragança) a contar de 3.7.73 a 30.9.73.

(G. — Reg. n. 3129)

DIARIO OFICIAL DO ESTADO



Diretoria, Administração
Redação e Oficinas:
Av. Almirante Barroso, 735
Belém-Pará

FONES:

Gabinete do Diretor 26-0858
Diretoria de Administração 26-1196
Chefia do Expediente e Redação 26-0859

Diretor-Presidente
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Diretora de Documentação e Divulgação
Profa. EUNICE FAVACHO DE ARAUJO
Chefe da Redação e Revisão
RAIMUNDO WALDIR BATALHA LOBAO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital	Cr\$	Vendas de D.O.	Cr\$
Anual	230,00	N.º atrasado ao ano,	
Semestral	120,00	avulso ..	0,50
N.º avulso	1,00	Publicações	
Outros Estados e Municípios		Página comum, cada centímetro	6,00
		Página de Contabilidade - preço fixo	700,00
Anual	420,00		
Semestral	210,00		

MATERIA PARA PUBLICAÇÃO: Das 07:30 às 12:30 horas diariamente, excetuando os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do DIÁRIO, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar qualquer publicação.

ASSINATURAS: Capital, Interior e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS: Redução de 50% na assinatura anual do DIÁRIO.

CONSULTORIA GERAL DO ESTADO

PARECER ANO 1973

PARECER N.º 142/73-3/X (Pr. n. 113/73-CGE)
PROCESSO N.º 2854/73-GG

ASSUNTO: Abaixo-assinado da classe dos motoristas contra decisão da Prefeitura Municipal de Castanhal.

Senhor Consultor Geral:

1. O processo em tela diz respeito ao expediente encaminhado pelo vereador de Castanhal, Sr. Carlos Alberto de Araujo Costa, representando vinte e três (23) motoristas profissionais que exercem suas atividades naquele Município. Tal requerimento objetiva a suspensão da cobrança de uma "taxa" arbitrada pelo gestor daquela municipalidade, na ordem de Cr\$ 2.000,00 correspondente a um período de cinco (5) anos.

2. Como sustentáculo à pretensão da classe motorizada, o edil historia os fatos, juntando a legislação correspondente.

3. A Prefeitura Municipal de Castanhal, através da Lei 1939-A, regulamentada pelo Decreto 17/70-A, criou o serviço de táxis naquela cidade, sendo que, na época, foram doados vários "pontos" individuais, em caráter PERMANENTE e GRATUITO — segundo alegação do vereador peticionário. Daí considerarem DIREITO INVIOLÁVEL E ASSEGURADO por entender a classe dos motoristas haver adquirido um direito líquido, certo e permanente.

4. A matéria SUB-EXAMEN está consubstanciada no Decreto-Lei n.º 164, de 23.01.1970 — Lei Orgânica dos Municípios — que estabelece em seu art. 38, inciso II, alínea a), IN VERBIS:

"Art. 38. Os Municípios são entidades públicas e, nos termos das Constituições

do Brasil e do Estado, sua autonomia será assegurada.

II — pela administração própria no que concerne a seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei Estadual.

O dispositivo legal supracitado — da autonomia municipal — é correlato com o que determina a Constituição Federal em seu artigo 10, item VII, alínea e) e artigo 15, inc. II, alínea a).

5. Não nos parece, preliminarmente, ser o Governo do Estado competente para apreciação do mérito da questão, posto que a vedação constitucional já referida, constitui-se em obstáculo para essa análise.

6. Acharmos, portanto, que a matéria em seu merecimento deve ser apreciada, no âmbito legislativo, pela própria Câmara a que pertence o representante ou pelo Poder Judiciário se levada à sua apreciação por quem for parte legítima para agir judicialmente.

Opinamos assim, pelo arquivamento da representação.

É O PARECER. S.M.J.

Belém, 3 de outubro de 1973.

HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO
Assessor Jurídico da CGE

Aprovo:

SILVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA

Consultor Geral do Estado

(G. — Reg. n. 3604)

ANÚNCIOS

SOCIEDADE BENEFICENTE
NOSSA SENHORA DA
CONCEIÇÃO DO ITÁ

Reorganização dos Estatutos da Sociedade de Nossa Senhora da Conceição do Itá, Fundada em 8 de setembro de 1903.

CAPÍTULO I — DENOMINAÇÃO E FINALIDADE

Art. 1.º — A Organização Jurídica, representada pelos seus sócios, com sede na povoação da Conceição do Itá, Município de Santa Izabel do Pará, distrito de Caraparu, passará a ter a seguinte denominação (Sociedade Beneficente Nossa Senhora da Conceição do Itá).

Em, 22 de outubro de 1973.

RENATO SANTANA CORRÊA

1.º Secretário

(T. n. 20278 — Reg. n. 4016 — Dia: 25/10/73)

COMPANHIA DE TERRAS DA
MATA GERAL

C.G.C.M.F. 04.930.913/001

Ata da Assembléia Geral Ordinária realizada em 31 de maio de 1973.

Aos trinta e hum dias do mês de maio de 1973, às 16 horas, em sua sede social à rua XV de Novembro, 226/14º andar, conj.

1413, em Belém, Estado do Pará, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária, os acionistas da Companhia de Terras da Mata Geral, em número legal, conforme assinaturas no Livro de Presença, atendendo os Editais de Convocação publicados pela Imprensa Oficial do Estado do Pará, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos: Apresentação das Contas de Diretoria, Balanço Geral e Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e outros assuntos. Assumiu a Presidência da Assembléia o acionista João Lanari do Val, que convidou a mim Eduardo Oliveira de Assumpção para Secretário. Foi lido o Edital de Convocação e em seguida passou-se à discussão da primeira matéria da ordem do dia: Leitura e discussão do Relatório da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal, Balanço Geral e Demonstração da Conta de Lucros e Perdas do exercício de 1972. Postas em discussão as Contas, Relatório da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal, e demais peças apresentadas, foram todas aprovadas por unanimidade, deixando de votar os legalmente impedidos. Em seguida a Assembléia reelegeu os senhores Otto de Mello, Urbano de Andrade Junqueira e Luiz Angeli Espindola para membros efetivos do Conselho Fiscal ratificando também, todos os atos por eles praticados até esta data, e para suplentes os senhores João Fa-

vriñ Filho, Lourival Miranda e Antonio Gomes profissão. Machado, fixando em Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) a remuneração anual dos membros do Conselho Fiscal, quando em exercício. Prosseguindo, o senhor Presidente franqueou a palavra para quem quisesse fazer uso, e como ninguém se manifestou e nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente sessão da qual foi lavrada a presente Ata, a seguir assinada pelos acionistas presentes. (a.a.) João Lanari do Val, Presidente, Eduardo Oliveira de Assumpção—Secretário, João Carvalho do Val, Cássio Carvalho do Val, Fernando Carvalho do Val, João Pacheco e Chaves, Cássio Lanari do Val, Maria Helena Machado de Souza Dantas, Fábio Lanari do Val, Paulo de Breyne Silveira, Roberto de Breyne Silveira, Armando de Amorim Klein, Diogo de Toledo Lara Filho e Ronaldo Avellar Assumpção. Esta Ata é cópia fiel da transcrita em livro próprio.

Confere com o original.

Belém, 31 de maio de 1973.

JOÃO LANARI DO VAL — Presidente

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS

Reconheço por ter conferido com outras existentes em meu arquivo a assinatura supra assinalada com esta seta.

Em sinal A.Q.S. da verdade.

Belém, 10 de setembro de 1973.

ADRIANO DE QUEIROZ SANTOS

Tabelião Substituto

ASSESSORIA AO CONSELHO FISCAL

Dec. Lei 9295, de 27.05.46

Resoluções do C.F. Cont. 101 e 107/58

JAGUANHARA GOMES DE OLIVEIRA

Contador — C.R.C. PA. 0341

Atuário — M.T.P.S. N. 01

C.P.F. — 000854992

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
"JUCEPA"

Autarquia Estadual

Pague-se ao Banco do Estado do Pará S/A, o seguinte:

Emolumentos	10,00
Taxa de Fiscalização e	
Serviços Diversos	5,00
	Cr\$ 15,00

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A.

Agência Centro

Recebemos os valores acima.

Belém, 27 de setembro de 1973.

—CAIXA—

a) Ilegível

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
"JUCEPA"

Declaro para os efeitos determinados pelas Resoluções ns. 5/71, 7/71, 8/71 e 9/71 — JUCEPA, que dei busca nos arquivos desta Repartição, tendo encontrado arquivado para o ANO de 1973, o Certificado de Habilitação Profissional do Contador Sr. Jaguanhara G. de Oliveira, CPF—MF n. 000854992, o qual foi expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Pará, em data de 21/1/1973 sob número de ordem 139/73, estando pois o referido profissional devidamente Habilitado na conformidade do prescrito pelo Decreto-Lei Federal n. 9.295, de 27.05.1946 a exercer sua

Belém, (PA) 18 de outubro de 1973.

YOLANDA DE BRITO SALOMAO

CPF — MF n. 007.771.882

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
"JUCEPA"

Esta Ata em 6 vias foi apresentada no dia 27 de 09 de 1973 e mandada arquivar por Despacho da Junta de 16.10.1973, contendo 1 folha de n. 7391 que vai por mim rubricada com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 2323/73. E para constar, Eu Carmen Celeste Tenreiro Aranha Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 16 de outubro de 1973.

ALFREDO FERREIRA COELHO

Secretário Geral da "JUCEPA"

BENEDICTO GILBERTO DE AZEVEDO

PANTOJA

Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

(Ext. Reg. — n. 3984 — Dia: 25/10/73)

COMPANHIA AGRO PECUÁRIA
PAU D'ARCO

C.G.C.M.F. 04.935.219.001

Ata da Assembléia Geral Ordinária realizada em 20 de junho de 1973.

Aos vinte dias do mês de junho de 1973, às 18,00 horas, em sua sede social na Fazenda Pau D'Arco, Município de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária os acionistas da Companhia Agro Pecuária Pau D'Arco, em número legal, conforme assinatura no livro de presença, atendendo os Editais de Convocação publicados pela Imprensa Oficial do Estado do Pará, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos: Apresentação das Contas de Diretoria, Balanço Geral e Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e outros assuntos. Assumiu a Presidência da Assembléia o acionista João Lanari do Val, que convidou a mim Eduardo Oliveira de Assumpção para secretário. Foi lido o Edital de Convocação e em seguida passou-se á discussão da primeira matéria da ordem do dia: Leitura e discussão do Relatório da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal, Balanço Geral e Demonstração da Conta de Lucros e Perdas do exercício de 1972. Posta em discussão as Contas, Relatório de Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal, e demais peças apresentadas, foram todas aprovadas por unanimidade, deixando de votar os legalmente impedidos. Em seguida a Assembléia reelegeu os senhores Otto de Mello, Urbano de Andrade Junqueira e Luiz Angeli Espíndola para membros efetivos do Conselho Fiscal ratificando também, todos os atos por eles praticados até esta data, e para suplentes os senhores João Favrin Filho, Lourival Miranda e Alberto Astrolino Júnior, fixando em Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) a remuneração anual dos membros do Conselho Fiscal, quando em exercício. Prosseguindo o Senhor Presidente franqueou a palavra para quem quisesse fazer uso, e como ninguém se manifestou e nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente sessão da qual foi lavrada a presente Ata, a seguir assinada pelos acionistas presentes. (a.a.) João Lanari do Val—Presidente, Eduardo Oliveira de Assumpção—Secretário, Fábio Lanari do Val, p.p.

Cia. de Terras da Mata Geral—João Lanari do Val, João Pacheco e Chaves, Cássio Lanari do Val.

Confere com o original.

Conceição do Araguaia, 20 de junho de 1973
JOÃO LANARI DO VAL — Presidente

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS

Reconheço por ter conferido com outra existente em meu arquivo a assinatura supra assinalada com esta seta.

Em sinal A.Q.S. da verdade.

Belém, 10 de setembro de 1973.

ADRIANO DE QUEIROZ SANTOS

Tabelião Substituto

ASSESSORIA AO CONSELHO FISCAL

Dec. Lei 9295, de 27.05.46

Resoluções do C.F. Cont. 101 e 107/58

JAGUANHARA GOMES DE OLIVEIRA

Contador — C.R.C. PA. 0341

Atuário — M.T.P.S. N. 01

C.P.F. — 000854992

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
"JUCEPA"

Autarquia Estadual

Pague-se ao Banco do Estado do Pará S/A,

o seguinte:

Emolumentos	10,00
Taxa de Fiscalização e	
Serviços Diversos	5,00
	Cr\$ 15,00

Banco do Estado do Pará S/A.

Agência Centro

Belém, 27 de setembro de 1973.

Recebemos os valores acima.

—CAIXA—

a) Ilegível

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
"JUCEPA"

Declaro para os efeitos determinados pelas Resoluções ns. 5/71, 7/71, 8/71 e 9/71 — JUCEPA, que dei busca nos arquivos desta Repartição, tendo encontrado arquivado para o ANO de 1973, o Certificado de Habilitação Profissional do Contador (x) Sr. Jaguanhara G. de Oliveira, CPF—MF n. 000854992, o qual foi expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Pará, em data de 26/1/1973, sob número de ordem 139/73, estando pois o referido profissional devidamente Habilitado na conformidade do prescrito pelo Decreto-Lei Federal n. 3.295, de 27.05.1946 a exercer sua profissão.

Belém, (PA) 18 de outubro de 1973.

YOLANDA DE BRITO SALOMÃO

CPF — MF n. 007.771.882

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
"JUCEPA"

Esta Ata em 5 vias foi apresentada no dia 13 de 09 de 1973, e mandada arquivar por Despacho da Junta de 16.10.73, contendo 1 folha de n. 7407, que vai por mim rubricada com o apelido, Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 2327/73. E para constar, Eu Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 16 de outubro de 1973.

ALFREDO FERREIRA COELHO

Secretário Geral da "JUCEPA"

BENEDICTO GILBERTO DE AZEVEDO

PANTOJA

Secretário da Junta Comercial do Estado do Pará

(Ext. Reg. — n. 3985 — Dia: 25/10/73)

INAJÁ — PECUÁRIA E

AGRÍCOLA S.A.

C.G.C.M.F. 04.967.659/001

Ata da Assembléa Geral Extraordinária, realizada em 19 de outubro de 1973.

Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de 1973, às 10 (dez) horas, na sede social, à Rua XV de Novembro, 226 — 10o. andar, sala 1.004, na cidade de Belém, Estado do Pará, reuniram-se em Assembléa Geral Extraordinária os Senhores Acionistas da INAJÁ — Pecuária e Agrícola S/A., de acordo com a convocação feita pessoalmente a cada um dos Srs. Acionistas, para discutirem e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) Tornar sem efeito as Atas de Assembléa Geral Extraordinária de 25.04.73 e a Assembléa Geral Ordinária de 26.04.73; b) — aprovação das contas e relatório da Diretoria relativo ao exercício de 1972; c) — eleição da nova diretoria para o próximo quadriênio; d) — eleição dos membros do Conselho Fiscal; e) abertura de filial em São Paulo; f) — outros assuntos de interesse da Sociedade. Belém, 19 de outubro de 1973. aa) Roberto Nascimento — Diretor Presidente. Verificada a presença dos Acionistas representando mais de 2/3 de seu Capital Social assumiu a Presidência da reunião o seu Presidente, Sr. Roberto Nascimento, na forma dos estatutos e solicitou a mim, Luiz Roberto Ortiz Nascimento, para que atuasse como secretário da mesa, que uma vez constituída foi declarada instalada a Assembléa. Explicou o Sr. Presidente que por lapso da pessoa encarregada da lavratura das Atas de AGE de 25.04.73 e AGO de 26.04.73, foi feita indevidamente aprovando as contas e relatório da Sociedade relativo ao exercício encerrado em 1972, sendo que está sendo realizada esta Assembléa Extraordinária para tornar sem efeito as Atas de AGE de 25.04.73 e AGO de 26.04.73, servindo a presente Assembléa para deliberarem sobre a ordem do dia acima citada. Em seguida, determinou que na qualidade de secretário, eu procedesse a leitura do relatório da diretoria, Balanço Geral, Demonstração da Conta Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1972. Concluída a leitura dos aludidos documentos, procedeu-se a votação, verificando-se sua aprovação por unanimidade observadas as abstenções legais, decidindo a Assembléa manter na conta "Lucros e Perdas" o saldo referente ao exercício próximo passado, no montante de Cr\$ 1.521.249,25 (hum milhão, quinhentos e vinte e um mil, duzentos e quarenta e nove cruzeiros e vinte e cinco centavos). Em seguida o Sr. Presidente declarou que de acordo com os Estatutos da Sociedade, o mandato da atual diretoria havia terminado, e seria necessário fazer a votação para eleger os membros da diretoria para o próximo período de quatro anos. Antes que se procedesse a votação, o Sr. Presidente falou em

nome dos atuais diretores, agradecendo o apoio até então encontrado da parte dos Srs. Acionistas, o que muito colaborou para que desempenhassem da melhor maneira possível as suas funções. Em seguida foi dada a palavra ao Acionista Sr. Syncha Taitelbaum, que na qualidade de acionista da sociedade desde o início de suas atividades, teceu elogios aos Srs. membros da diretoria, exaltando o trabalho por eles executado, em benefício da sociedade durante a vigência de seu contrato, e concluiu sugerindo aos demais acionistas presentes que reelegessem para o próximo período os Srs. Roberto Nascimento, como Diretor Presidente, o Sr. Sérgio Roberto Ortiz Nascimento, para o cargo de Diretor-Financeiro e o Sr. Luiz Roberto Ortiz Nascimento para o cargo de Diretor Comercial. A proposta foi posta em votação sendo aprovada unanimemente pelos Srs. Acionistas, sendo eleitos os Srs. Roberto Nascimento — Diretor Presidente; Sérgio Roberto Ortiz Nascimento — Diretor Financeiro e Luiz Roberto Ortiz Nascimento — Diretor Comercial, com mandato de 4 (quatro) anos, tomando posse no ato desta Assembléa. Em nome da diretoria recém eleita, tomou a palavra o Sr. Sérgio Roberto Ortiz Nascimento agradecendo a confiança neles depositada e discursou sobre ritmo de trabalho que a diretoria imprimia à empresa durante o seu mandato, sendo no final aplaudido por todos os presentes. Voltando a palavra ao Sr. Presidente, foi dito que também os Srs. Membros do Conselho Fiscal deviam ser eleitos para o presente exercício, bem como fixados os seus honorários. Procedida da regular votação verificou-se a permanência dos antigos membros, ocupando os mesmos cargos como titulares e suplentes, com exceção do Sr. João Damiano, que por motivos de saúde solicitou que não fosse reeleito, e para ocupar o seu lugar foi eleito o acionista Dr. Plínio Waller de Oliveira, ficando o Conselho preenchido da seguinte forma: Conselho Fiscal — Membros Efetivos: 1) — Dr. Paulo Valle Nogueira, brasileiro, solteiro, advogado, domiciliado à Av. Brigadeiro Luiz Antonio, n. 54 — 11o. andar, na cidade de São Paulo Estado de São Paulo; 2) — Fauzi Cury, brasileiro, casado, advogado, domiciliado à Av. Paulista, 648 — 11o. andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; 3) — Plínio Waller de Oliveira, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado à Rua Franca, 191, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Suplentes: Srs. Sérgio Odilon Ferraz Ortiz, brasileiro, casado, comerciante, domiciliado à Rua Álvares Penteado, 65 — 5o. andar, na Capital e Estado de São Paulo; Dr. Cássio Marcondes César, brasileiro, casado, agrônomo, residente e domiciliado à Rua Hadock Lobo, 1.310 — 4o. andar, na Capital e Estado de São Paulo e Caetano Ferreira Fontes Neto, brasileiro, casado, pecuarista, domiciliado à Alameda Tietê, 450, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, fixando a Assembléa para cada membro efetivo do Conselho Fiscal, o honorário de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros). Em seguida foi proposta pela diretoria a abertura de uma filial da sociedade na cidade de São Paulo, em virtude de ser o polo econômico mais importante do país, e de onde provém a quase totalidade dos recursos investidos na empresa. Essa medida proporcionaria ainda maior facilidade de contacto com os Srs. Acionistas. Aprovada também por unanimidade pelos Acionistas presentes. Tomando a palavra o

Sr. Presidente, indagou se alguém desejava fazer uso da palavra, e como ninguém se manifestasse, declarou suspensos os trabalhos para a lavratura desta Ata. Terminada a transcrição no livro próprio, foi a Ata lida, após a abertura da sessão, e sendo achada conforme, foi aprovada e assinada por todos os presentes, encerrando-se a seguir a Assembléa.

aa) Roberto Nascimento

Sérgio Roberto Ortiz Nascimento
 Maria Bernadette Ortiz Nascimento
 Luiz Roberto Ortiz Nascimento
 Syncha Taitelbaum
 Martin G. Bromberg
 Domingos Pires de Oliveira Dias
 Eloy Fontes Lessa
 Sadi Shueler de Moura
 Francisco Paulo Ippólito Neto
 João Damiano
 Fazi Cury
 Paulo Valle Nogueira
 Plínio Waller de Oliveira

Confere com o original.

a) Luiz Roberto Ortiz Nascimento

Junta Comercial do Estado do Pará—JUCEPA
 Autarquia Estadual

Pague-se ao Banco do Estado do Pará S/A.,

o seguinte:

Emolumentos	10,00
Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos	5,00
	Cr\$ 15,00

Banco do Estado do Pará S/A.
 Agência Centro
 Belém, 1973.
 Recebemos os valores acima.
 —CAIXA— a) Ilegível.

Assessoria ao Conselho Fiscal
 Dec. Lei 9295, de 25.05.46
 Resoluções do C. F. Cont. 181 e 107/59
 Jaguanhara Gomes de Oliveira
 Contador — C.R.C. PA. 0341
 Atuário — MTPS N. 01
 C.P.F. 000854992

Junta Comercial do Estado do Pará—JUCEPA
 Esta Ata em 4 (quatro) vias foi apresentada no dia 22 de outubro de 1973 e mandada arquivar por Despacho da Junta de 23 do mesmo contendo 2 (duas) folhas de ns. 7473—74, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 2352/73. E para constar, Eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 23 de outubro de 1973.

Alfredo Ferreira Coêlho
 Secretário Geral da JUCEPA
 José Vieira Gonçalves
 Vice presidente em exercício

(T. n. 20287 — Reg. n. 4033 — Dia: 25/10/73).

**CAMITÁ S/A. — COMPANHIA AGRO MINE-
RADORA E INDUSTRIAL DO TAPAJÓS**
C.G.C. — 05.714.548
Insc. Est. PA. 165.245.118
RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores Acionistas:

Dando cumprimento às disposições legais e estatutárias, nós vos apresentamos o Balanço Geral desta Companhia, acompanhado do parecer do Conselho Fiscal, relativo ao exercício social encerrado a 30 de junho de 1973.

Quaisquer esclarecimentos serão prestados em Assembléia Geral. Santarém, PA., 30 de junho de 1973.

a) OSWALDO DE ARAUJO SOUZA — Diretor-Presidente

BALANÇO GERAL EM 30 DE JUNHO DE 1973
— A T I V O —

1—DISPONÍVEL			
100.0—Caixa	124,32		
110.0—Bancos	4.540,85	4.665,17	
2—REALIZÁVEL			
—A Prazo Curto:			
— 310.0—Devedores Especiais	113.230,30		
—A Prazo Longo:			
— 360.0—Devedores Diversos	13.468,29	126.698,59	
5—IMOBILIZADO			
530.0—Equipamento Comercial	10.927,00		
540.0—Equipamento Industrial	82.304,27	93.231,27	
7—PENDENTE			3.433.426,79
735.0—Despesas Pré-Operacionais			
9—COMPENSADO			200,00
900.0—Ações, Cauçionadas			
TOTAL		Cr\$ 3.658.221,82	

— P A S S I V O —

2—EXIGÍVEL			
—A Prazo Curto:			
200.0—Despesas a Pagar	611,98		
—A Prazo Longo:			
260.0—Credores Diversos	108.954,61		
290.0—Financiamentos	3.248.455,23	3.357.409,84	3.358.021,82
4—INEXIGÍVEL			
400.0—Capital Social			
(300.000 Ações Ordinárias Nominativas de Cr\$ 1,00 cada uma)		300.000,00	
8—COMPENSADO			200,00
800.0—Caução da Diretoria			
TOTAL		Cr\$ 3.658.221,82	

**FAZENDAS REUNIDAS
EMAY S/A.**

CGC-MF n. 05.373.642/001

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Estão por este EDITAL convocados os Srs. Acionistas da sociedade FAZENDAS REUNIDAS EMAY S/A, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a ter lugar na sede social, no quilômetro 93 da Rodovia Federal 010, Município de São Domingos do Capim, Estado do Pará, no local denominado Fazenda Emay, às 15:00 hrs. do dia 05 do mês de novembro do ano em curso, a fim de deliberarem sobre as seguintes matérias:

1. Elevação do capital social autorizado, atualmente de Cr\$ 10.330.000,00, para Cr\$ 13.000.000,00, representada por 2.670.000 ações ordinárias;
 2. Modificação da redação do art. 6.º dos Estatutos Sociais;
 3. O que ocorrer.
- Fazendas Emay, (São Domingos do Capim — Pa.), 18 de outubro de 1973.
- GENTIL MOREIRA**
Diretor Presidente
GENTIL MOREIRA FILHO
Diretor Vice Presidente
JOSÉ HOMERO MOREIRA
Diretor Superintendente

RUBENS MOREIRA

Diretor Administrativo

BENEDITO PEREIRA DE CASTILHO

Procurador

(T. n. 20265 — Reg. n. 3970 — Dias 23, 24 e 25.10.73)

R. SILVA IMPORTAÇÃO S.A.
A V I S O

Comunicamos aos nossos prezados acionistas que se encontram à sua disposição, em nossa sede, à Rua 15 de Novembro n. 158, os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto-lei n. 2627, de 26 de setembro de 1940, os quais poderão ser examinados dentro das

**CAMITÁ S/A. — COMPANHIA AGRO MINE-
RADORA E INDUSTRIAL DO TAPAJÓS**
C.G.C. — 05.714.548
Insc. Est. PA. 165.245.118

DEMONSTRATIVO DA CONTA "785.0 — DESPESAS PRÉ-OPERACIONAIS" — EM 30 DE JUNHO DE 1973

Balanço de 30 de junho de 1972 — Saldo		2.677.240,79
700.0—Despesas de Honorários	56.000,00	
720.0—Despesas de Impostos	332,85	
730.0—Despesas Financeiras	49,80	
740.0—Despesas Gerais	24.308,30	
750.0—Custo de Pesquisa	339.895,85	
755.0—Custo Poço CT I. PA. — Fordlândia	1.190,00	
757.0—Custo Poço CT.3/4/5.PA — Barreiras	334.409,20	756.186,00
TOTAL	Cr\$ 3.433.426,79	

- a) OSWALDO DE ARAUJO SOUZA
Diretor-Presidente
CPF 130.509.587
- a) ALVARO FLEURY DINIZ
Diretor Superintendente
CPF 027.988.327
- a) ALDO CECCHINI
TC — CRC PA. 217
CPF 100.119.607

— PARECER DO CONSELHO FISCAL —

Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da firma CAMITÁ S/A. — COMPANHIA AGRO MINERADORA E INDUSTRIAL DO TAPAJÓS, de acordo com a Lei e as disposições estatutárias, declaram ter examinado cuidadosamente o Relatório, Balanço Geral e demais contas referentes ao exercício social findo a 30 de junho de 1973 e, achado tudo em perfeita ordem e exatidão, são de parecer que os mesmos devem ser aprovados pela Assembléia Geral.

Santarém, PA., 30 de junho de 1973

- aa) **ARMANDO ADABO**
ILBRANDO PISCIOTTANO
JOSÉ OSWALDO VIEIRA

(T. n. 20.275 — Reg. n. 3991 — Dia 25.10.73)

horas de expediente:
Belém, (Pa.), 19 de outubro de 1973.

Rubem Modesto da Silva
Diretor-Presidente
CGC 04.902.631

(T. n. 20262 — Reg. n. 3968 — Dias:
23, 24 e 25.10.73).

R. SILVA IMPORTAÇÃO S.A.

Assembléia Geral Ordinária

Convocamos os senhores acionistas de R. SILVA, IMPORTAÇÃO S/A., para se reunirem em sua sede social à Rua 15 de Novembro, 158, às 17 horas do dia 31 do corrente mês para fins de, em Assembléia Geral Ordinária deliberarem sobre:

- Relatório da Diretoria, Balanço, Demonstração das Contas de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal;
- Eleição do Conselho Fiscal e Fixação dos honorários;
- O que ocorrer.

Belém, (Pa.), 19 de outubro de 1973.

Rubem Modesto da Silva
Diretor-Presidente
CGC 04.902.631

(T. n. 20264 — Reg. n. 3969 — Dias:
23, 24 e 25.10.73).

AGROPASTORIL SUL DO PARÁ S/A.

C.G.C.M.F. n. 04.952.195/001
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
— CONVOCAÇÃO —

Ficam convocados os acionistas da AGROPASTORIL SUL DO PARÁ S.A. a se reunirem em sua sede social, na Fazenda Sul do Pará, em Conceição do Araguaia, Estado do Pará, no dia 5 de novembro de 1973, às 10:00 horas, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos:

- Modificação estatutária;
- Outros assuntos de interesse da empresa.

Conceição do Araguaia, 22 de outubro de 1973.

JOÃO LANARI DO VAL
Diretor — CPF 038668668

(Ext. — Reg. n. 3983 — Dias 24, 25 e 26.10.73)

COMPANHIA AGRO PECUÁRIA "RIO JABURU" (COPEJA)

CGC (MF) n. 04981742/001
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
— CONVOCAÇÃO —

Por este meio convido os acionistas da CIA. AGRO PECUÁRIA "RIO JABURU", para a reu-

nião de Assembléia Geral Extraordinária, que se realizará às 17:00 horas do dia 27 de outubro de 1973, em sua sede à Trav. Marquês de Pombal, 44, nesta Cidade, quando serão debatidos os seguintes assuntos:

- Aprovação do Balanço Geral de encerramento, demonstração da conta "Lucros e Perdas", no período de 1.º de janeiro a 15 de setembro de 1973, e Parecer do Conselho Fiscal;
- Demonstrativo da conta Liquidação para reembolso aos acionistas e dissolução da sociedade;
- O que ocorrer.

GALLIANO CEI
(Ext. — Reg. n. 4020 — Dias 24, 25 e 26.10.73)

COLBRASA

Colonizadora e Representações Brasileiras S/A.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Pelo presente Edital de Convocação, ficam convidados os srs. acionistas de COLBRASA — Colonizadora e Representações Brasileiras S/A., para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 05.11.73, às 10:00 horas, em sua sede social à Av. Independência, n. 1045, em Belém-Pará, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

- Retificação e Ratificação da Assembléia Geral Ordinária, realizada em 09.04.73;
- Outros assuntos de interesse da sociedade.

Belém, 22 de outubro de 1973.

(Ass.) A DIRETORIA.

(Ext. — Reg. n. 3992 — Dias 24, 25 e 26.10.73)

CAMITÁ S/A — COMPANHIA AGRO MINERADORA E INDUSTRIAL DO TAPAJÓS SANTARÉM — PARÁ

CGC 05.714.548 — Insc. Est. Pa. 165.245.118
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA
— CONVOCAÇÃO —

Ficam convidados os Srs. Acionistas da CAMITÁ S/A. — Companhia Agro Mineradora e Industrial do Tapajós — a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, às 9:00 horas do dia 30 do corrente mês de outubro em sua sede social à Trav. dos Mártires, n. 340, na cidade de Santarém-Pa., a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

- Aprovação das contas da Diretoria, constantes do Relatório da Diretoria, Balanço Geral e Parecer do Conselho Fiscal, relativas ao exercício social encerrado a 30 de junho último.

b) — Eleição da Diretoria para o exercício social 1973-1974 e fixação de sua remuneração;

c) — Eleição do Conselho Fiscal e fixação de seus honorários;

d) — Assuntos de interesse geral.
Santarém-Pa., 10 de outubro de 1973.

OSWALDO DE ARAÚJO SOUZA
Diretor Presidente

(T. n. 20274 — Reg. n. 3990 — Dias 24, 25 e 26.10.73)

AGROPECUS — Colonizadora Agrícola e Pecuária S.A.

— Convocação —

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se às 9:00 horas, do dia 31 de outubro de 1973, na sede social em Santana do Araguaia, Estado do Pará, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:—

- Alteração na Diretoria;
- Outros assuntos de interesse da sociedade.

Santana do Araguaia, 18 de outubro de 1973.

DALVO RODRIGUES DA CUNHA

Diretor Superintendente
C.P.F. n. 051.496.148

(Ext. — Reg. n. 4.018 — Dias 24, 25 e 26.10.73)

DEMOCRATA S/A.

Assembléia Geral Ordinária
CONVOCAÇÃO

Nos termos da Legislação em vigor, o que determina o artigo 98 das Sociedades por Ações, em obediência aos Estatutos, convoco os senhores Acionistas para sessão de Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 30 de outubro do corrente ano, às 15:00 horas em sua sede social, sito à Rua 28 de setembro n. 1.245, cujos fins são:

- Apresentação das Contas da Diretoria do exercício de 1/7 a 31/12/72 e 1/1 a 30/06/73.
- Balanço Geral e Demonstração da Conta de Lucros e Perdas.
- Parecer do Conselho Fiscal.
- Eleição da Diretoria e Membros do Conselho Fiscal para o exercício de 1973/1974.
- O que ocorrer.

Belém, 19 de outubro de 1973.

Gustódio Serafim Araujo Ferreira Diogo
Presidente

(Ext. — Rge. n. 3973 — Dias: 23, 25 e 27/10/73).

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

TERMO DE CONVENIO

Termo de Convênio firmado entre o Ministério da Educação e Cultura e o Município de Oeiras do Pará, do Estado do Pará, para aplicação de recursos previstos no Orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, Projeto 09.04.1.121 —

apoio a projetos especiais no setor Educacional.

Aos oito (8) dias do mês de outubro do ano de um mil novecentos e setenta e três (1973), presentes no Gabinete o Ministro da Educação e Cultura o respectivo Titular, Senador Jarbas Gonçalves Passarinho e o Senhor Waldemar Viana de Andrade, Prefeito Municipal de Oeiras do Pará, Estado do Pará, deliberaram assinar o presente convênio, que regulará as obrigações decorrentes da aplica-

ção dos recursos previstos no Orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, de conformidade com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA — Pela execução deste convênio, o Ministério da Educação e Cultura, através do Departamento de Ensino Fundamental, que se denominará "DEF", entregará ao Município de Oeiras do Pará, que se denominará "Município", a importância de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros).

CLAUSULA SEGUNDA — O Município obriga-se a aplicar os recursos em projetos, de acordo com o plano de aplicação aprovado pelo Senhor Ministro no Processo n. 230.483/73, respeitadas sempre as diretrizes estabelecidas pelo DEF.

CLAUSULA TERCEIRA — O Município compromete-se: a) aplicar no ensino de 1.º grau, oriundo da receita orçamentária própria, a importância de Cr\$ 60.000,0 (sessenta mil cruzeiros), como contrapartida dos recursos financeiros previstos na cláusula primeira; b) aceitar, como parte integrante do presente convênio, os dispositivos que regem o entrosamento entre os poderes Federal, Estadual e Municipal, no que concerne à coordenação da execução e à avaliação dos projetos decorrentes deste termo de convênio; c) dar ampla divulgação aos projetos financeiros com os recursos deste convênio; d) apresentar ao DEF, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o término da vigência deste convênio, a prestação de contas, organizada pela própria administração Municipal, dos recursos decorrentes do presente convênio, na forma das diretrizes e de acordo com o plano de aplicação aprovado.

CLAUSULA QUARTA — A despesa com a execução deste convênio na importância de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), correrá à conta de recursos previstos no Orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para o exercício de 1973, a classificação abaixo tendo sido comprometida conforme empenho indicado.

Projeto: 09.04.1.121 — Apoio a Projetos Especiais no Setor Educacional.

Elemento de Despesa: 4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas — Empenho n. 523—SE, de 08.10.1973 valor de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros).

CLAUSULA QUINTA — O presente convênio poderá ser rescindido independentemente de interpelação judicial ou extra-judicial no caso de infração comprovada de qualquer de suas cláusulas, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, sendo que o inadimplemento por parte do Município de qualquer disposição do mesmo, sem motivo justificado e expressamente aceito, implica na inabilitação para firmar outro da natureza ou finalidade deste até integral cumprimento das obrigações aqui assumidas.

CLAUSULA SEXTA — O presente convênio terá vigência a partir de sua publicação, até 120 (cento e vinte) dias contados da data do recebimento da última parcela dos recursos pelo Município.

CLAUSULA SÉTIMA — Fica eleito o Foro desta Capital para dirimir quaisquer dúvidas que se originarem na execução do presente convênio.

E por estarem acordes, lavra-se este convênio que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo.

Brasília, 08 de outubro de 1973

Sen. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

WALDEMAR VIANA DE ANDRADE

Testemunhas:

Eurides Brito da Silva

Graziela Gabriel

Processo n. 230.483/73

(T. n. 20.269. Reg. n. 3979—Dia—25.10.73)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

TERMO DE CONVÊNIO

Termo de Convênio firmado entre o Ministério da Educação e Cultura e o Município de Portel, do Estado do Pará, para aplicação de recursos previstos no Orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, Projeto 09.04.1.121 — Apoio a projetos especiais no setor educacional.

Aos oito (8) dias do mês de outubro do ano de um mil novecentos e setenta e três (1973), presentes no Gabinete o Ministro da Educação e Cultura o respectivo Titular, Senador Jarbas Gonçalves Passarinho e o Senhor Othon Alves Fialho, Prefeito Municipal de Portel, Estado do Pará, deliberaram assinar o presente convênio, que regulará as obrigações decorrentes da aplicação dos recursos previstos no Orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, de conformidade com as cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA — Pela execução deste convênio, o Ministério da Educação e Cultura, através do Departamento de Ensino Fundamental, que se denominará "DEF", entregará ao Município de Portel, que se denominará "Município", a importância de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros),

CLAUSULA SEGUNDA — O Município obriga-se a aplicar os recursos em projetos, de acordo com o plano de aplicação aprovado pelo Senhor Ministro no Processo n. 248.169/72, respeitadas sempre as diretrizes estabelecidas pelo DEF.

CLAUSULA TERCEIRA — O Município compromete-se: a) aplicar no ensino de 1.º grau, oriundo da receita orçamentária própria, a importância de Cr\$ 60.000,0 (sessenta mil cruzeiros), como contrapartida dos recursos financeiros previstos na cláusula primeira; b) aceitar, como parte integrante do presente convênio, os dispositivos que regem o entrosamento entre os poderes Federal, Estadual e Municipal, no que concerne à coordenação da execução e à avaliação dos projetos decorrentes deste termo de convênio; c) dar ampla divulgação aos projetos financeiros com os recursos deste convênio; d) apresentar ao DEF, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o término da vigência deste convênio, a prestação de contas, organizada pela própria administração Municipal, dos recursos decorrentes do presente convênio, na forma das diretrizes e de acordo com o plano de aplicação aprovado.

CLAUSULA QUARTA — A despesa com a execução deste convênio na importância de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), correrá à conta de recursos previstos no Orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para o exercício de 1973, a classificação abaixo tendo sido comprometida conforme empenho indicado.

Projeto: 09.04.1.121 — Apoio a Projetos Especiais no Setor Educacional.

Elemento de Despesa: 4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas — Empenho n. 525—SE, de 08.10.1973 valor de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros).

CLAUSULA QUINTA — O presente convênio poderá ser rescindido independentemente de interpelação judicial ou extra-judicial no

caso de infração comprovada de qualquer de suas cláusulas, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, sendo que o inadimplemento por parte do Município de qualquer disposição do mesmo, sem motivo justificado e expressamente aceito, implica na inabilitação para firmar outro da natureza ou finalidade deste até integral cumprimento das obrigações aqui assumidas.

CLAUSULA SEXTA — O presente convênio terá vigência a partir de sua publicação, até 120 (cento e vinte) dias contados da data do recebimento da última parcela dos recursos pelo Município.

CLAUSULA SÉTIMA — Fica eleito o Foro desta Capital para dirimir quaisquer dúvidas que se originarem na execução do presente convênio.

E por estarem acordes, lavra-se este convênio que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo.

Brasília, 08 de outubro de 1973

Sen. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

OTHON ALVES FIALHO

Testemunhas:

Eurides Brito da Silva

Graziela Gabriel

Processo n. 248.169/72

(T. n. 20.272. Reg. n. 3982—Dia—25.10.73)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

TERMO DE CONVÊNIO

Termo de Convênio firmado entre o Ministério da Educação e Cultura e o Município de Curuçá, do Estado do Pará, para aplicação de recursos previstos no Orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, Projeto 09.04.1.121 — Apoio a projetos especiais no setor educacional.

Aos oito (8) dias do mês de outubro do ano de um mil novecentos e setenta e três (1973), presentes no Gabinete o Ministro da Educação e Cultura o respectivo Titular, Senador Jarbas Gonçalves Passarinho e o Senhor Raimundo Pinheiro de Sousa, Prefeito Municipal de Curuçá, Estado do Pará, deliberaram assinar o presente convênio, que regulará as obrigações decorrentes da aplicação dos recursos previstos no Orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, de conformidade com as cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA — Pela execução deste convênio, o Ministério da Educação e Cultura, através do Departamento de Ensino Fundamental, que se denominará "DEF", entregará ao Município de Curuçá, que se denominará "Município", a importância de Cr\$ 60.000,00 (sessenta cruzeiros).

CLAUSULA SEGUNDA — O Município obriga-se a aplicar os recursos em projetos, de acordo com o plano de aplicação aprovado pelo Senhor Ministro no Processo n. 224.787/73, respeitadas sempre as diretrizes estabelecidas pelo DEF.

CLAUSULA TERCEIRA — O Município compromete-se: a) aplicar no ensino de 1.º grau, oriundo da receita orçamentária própria, a importância de Cr\$ 60.000,0 (sessenta mil cruzeiros), como contrapartida dos recursos financeiros previstos na cláusula primei-

ra: b) aceitar, como parte integrante do presente convênio, os dispositivos que regem o entrosamento entre os poderes Federal, Estadual e Municipal, no que concerne à coordenação da execução e à avaliação dos projetos decorrentes deste termo de convênio: c) dar ampla divulgação aos projetos financeiros com os recursos deste convênio: d) apresentar ao DEF, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o término da vigência deste convênio, a prestação de contas, organizada pela própria administração Municipal, dos recursos decorrentes do presente convênio, na forma das diretrizes e de acordo com o plano de aplicação aprovado.

CLAUSULA QUARTA — A despesa com a execução deste convênio na importância de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), correrá à conta de recursos previstos no Orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para o exercício de 1973, a classificação abaixo tendo sido comprometida conforme empenho indicado.

Projeto: 09.04.1.121 — Apoio a Projetos Especiais no Setor Educacional.

Elemento de Despesa: 4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas — Empenho n. 506—SE, de 08.10.1973 valor de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros).

CLAUSULA QUINTA — O presente convênio poderá ser rescindido independentemente de interpelação judicial ou extra-judicial no caso de infração comprovada de qualquer de suas cláusulas, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, sendo que o inadimplemento por parte do Município de qualquer disposição do mesmo, sem motivo justificado e expressamente aceito, implica na inabilitação para firmar outro da natureza ou finalidade deste até integral cumprimento das obrigações aqui assumidas.

CLAUSULA SEXTA — O presente convênio terá vigência a partir de sua publicação, até 120 (cento e vinte) dias contados da data do recebimento da última parcela dos recursos pelo Município.

CLAUSULA SÉTIMA — Fica eleito o Foro desta Capital para dirimir quaisquer dúvidas que se originarem na execução do presente convênio.

E por estarem acordes, lavra-se este convênio que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo.

Brasília, 08 de outubro de 1973

Sen. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUSA

Testemunhas:

Eurides Brito da Silva
Graziela Gabriel

Processo n. 224.787/73

(T. n. 20.279. Reg. n. 4023—Dia—25.10.73)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

TERMO DE CONVÊNIO

Termo de Convênio firmado entre o Ministério da Educação e Cultura e o Município de Anajás, do Estado do Pará, para aplicação de recursos previstos no Orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, Projeto 09.04.1.121 — Apoio a projetos especiais no setor educacional.

Aos oito (8) dias do mês de outubro do ano de um mil novecentos e setenta e três

(1973), presentes no Gabinete o Ministro da Educação e Cultura o respectivo Titular, Senador Jarbas Gonçalves Passarinho e o Senhor Agésilau Donato de Araújo, Prefeito Municipal de Anajás, Estado do Pará, deliberaram assinar o presente convênio, que regulará as obrigações decorrentes da aplicação dos recursos previstos no Orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação —FNDE, de conformidade com as cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA — Pela execução deste convênio, o Ministério da Educação e Cultura, através do Departamento de Ensino Fundamental, que se denominará "DEF", entregará ao Município de Anajás, que se denominará "Município", a importância de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

CLAUSULA SEGUNDA — O Município obriga-se a aplicar os recursos em projetos, de acordo com o plano de aplicação aprovado pelo Senhor Ministro no Processo n. 256.791/72, respeitadas sempre as diretrizes estabelecidas pelo DEF.

CLAUSULA TERCEIRA — O Município compromete-se: a) aplicar no ensino de 1.º grau, oriundo da receita orçamentária própria, a importância de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), como contrapartida dos recursos financeiros previstos na cláusula primeira: b) aceitar, como parte integrante do presente convênio, os dispositivos que regem o entrosamento entre os poderes Federal, Estadual e Municipal, no que concerne à coordenação da execução e à avaliação dos projetos decorrentes deste termo de convênio: c) dar ampla divulgação aos projetos financeiros com os recursos deste convênio: d) apresentar ao DEF, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o término da vigência deste convênio, a prestação de contas, organizada pela própria administração Municipal, dos recursos decorrentes do presente convênio, na forma das diretrizes e de acordo com o plano de aplicação aprovado.

CLAUSULA QUARTA — A despesa com a execução deste convênio na importância de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), correrá à conta de recursos previstos no Orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para o exercício de 1973, a classificação abaixo tendo sido comprometida conforme empenho indicado.

Projeto: 09.04.1.121 — Apoio a Projetos Especiais no Setor Educacional.

Elemento de Despesa: 4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas — Empenho n. 501—SE, de 08.10.1973 valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

CLAUSULA QUINTA — O presente convênio poderá ser rescindido independentemente de interpelação judicial ou extra-judicial no caso de infração comprovada de qualquer de suas cláusulas, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, sendo que o inadimplemento por parte do Município de qualquer disposição do mesmo, sem motivo justificado e expressamente aceito, implica na inabilitação para firmar outro da natureza ou finalidade deste até integral cumprimento das obrigações aqui assumidas.

CLAUSULA SEXTA — O presente convênio terá vigência a partir de sua publicação, até 120 (cento e vinte) dias contados da data do recebimento da última parcela dos recursos pelo Município.

CLAUSULA SÉTIMA — Fica eleito o Foro

desta Capital para dirimir quaisquer dúvidas que se originarem na execução do presente convênio.

E por estarem acordes, lavra-se este convênio que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo.

Brasília, 08 de outubro de 1973

Sen. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
AGESILAU DONATO DE ARAÚJO

Testemunhas:

Eurides Brito da Silva
Graziela Gabriel

Processo n. 256.791/72

(T. n. 20.267. Reg. n. 3978—Dia—25.10.73)

Ministério da Educação e Cultura

TERMO DE CONVÊNIO

Termo de Convênio firmado entre o Ministério da Educação e Cultura e o Município de Santa Cruz do Arari do Estado do Pará para aplicação de recursos previstos no Orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação—FNDE, Projeto 09.04.1.121—Apoio a Projetos Especiais no Setor Educacional.

Aos oito (8) dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e três (1973), presentes no Gabinete o Ministro da Educação e Cultura o respectivo Titular, Senador Jarbas Gonçalves Passarinho e o Senhor Gessy da Silva Beltrão Pamplona, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Arari, Estado do Pará, deliberaram assinar o presente convênio, que regulará as obrigações decorrentes da aplicação dos recursos previstos no Orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação —FNDE, de conformidade com as cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA — Pela execução deste convênio, o Ministério da Educação e Cultura, através do Departamento de Ensino Fundamental, que se denominará "DEF", entregará ao Município de Santa Cruz do Arari, que se denominará "Município", a importância de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros).

CLAUSULA SEGUNDA — O Município obriga-se a aplicar os recursos em projetos, de acordo com o plano de aplicação aprovado pelo Senhor Ministro no Processo n. 248.165/72, respeitadas sempre as diretrizes estabelecidas pelo DEF.

CLAUSULA TERCEIRA — O Município compromete-se: a) aplicar no ensino de 1.º grau, oriundo da receita orçamentária própria, a importância de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), como contrapartida dos recursos financeiros previstos na cláusula primeira: b) aceitar, como parte integrante do presente convênio, os dispositivos que regem o entrosamento entre os poderes Federal, Estadual e Municipal, no que concerne à coordenação da execução e à avaliação dos projetos decorrentes deste termo de convênio: c) dar ampla divulgação aos projetos financeiros com os recursos deste convênio: d) apresentar ao DEF, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término da vigência deste convênio, a prestação de contas, organizada pela própria administração Municipal, dos recursos decorrentes do presente convênio, na forma das diretrizes e de acordo com o plano de aplicação aprovado.

CLAUSULA QUARTA — A despesa com

a execução deste convênio na importância de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), correrá à conta de recursos previstos no Orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para o exercício de 1973, a classificação abaixo tendo sido comprometida conforme empenho indicado.

Projeto: 09.04.1.121—Apoio a Projetos Especiais no Setor Educacional
Elemento de Despesa: 4.3.3.0 Auxílios para Obras Públicas
Empenho n. 518—SE, de 08/10/1973 valor Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros).

CLAUSULA QUINTA — O presente convênio poderá ser rescindido independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial no caso de infração comprovada de qualquer de suas cláusulas, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, sendo que o inadimplemento por parte do Município de qualquer disposição do mesmo, sem motivo justificado e expressamente aceito, implica na inabilitação para firmar outro da natureza ou finalidade deste até integral cumprimento das obrigações aqui assumidas.

CLAUSULA SEXTA — O presente convênio terá vigência a partir de sua publicação, até 120 (cento e vinte) dias contados da data do recebimento da última parcela dos recursos pelo Município.

CLAUSULA SÉTIMA — Fica eleito o Foro desta Capital para dirimir quaisquer dúvidas que se originarem na execução do presente convênio.

E por estarem acordes, lavra-se este convênio que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo.

Brasília, 08 de outubro de 1973.

Sen. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Gessy da Silva Beltrão Pamplona

TESTEMUNHAS:

Eurides Brito da Silva
Graziela Gabriel

Processo n. 248.165/72

(T. n. 20270 — Reg. n. 3980 — Dia: 25/10/73)

Ministério da Educação e Cultura

TERMO DE CONVÊNIO

Termo de Convênio firmado entre o Ministério da Educação e Cultura e o Município de Melgaço do Estado do Pará, para aplicação de recursos previstos no Orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação—FNDE, Projeto 09.04.1.121—Apoio a Projetos Especiais no Setor Educacional.

Aos oito (8) dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e três (1973), presentes no Gabinete o Ministro da Educação e Cultura o respectivo Titular, Senador Jarbas Gonçalves Passarinho, e o Senhor Hermogenes Furtado dos Santos, Prefeito Municipal de Melgaço, Estado do Pará, deliberaram assinar o presente convênio, que regulará as obrigações decorrentes da aplicação dos recursos previstos no Orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação—FNDE, de conformidade com as cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA — Pela execução deste convênio, o Ministério da Educação e Cultura, através do Departamento de Ensino Fundamental, que se denominará "DEF" en-

tregará ao Município de Melgaço, que se denominará "Município", a importância de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

CLAUSULA SEGUNDA — O Município obriga-se a aplicar os recursos em projetos, de acordo com o plano de aplicação aprovado pelo Senhor Ministro no Processo n. 232.223/73, respeitadas sempre as diretrizes estabelecidas pelo DEF.

CLAUSULA TERCEIRA — O Município compromete-se: a) aplicar no ensino de 1.º grau, oriundo da receita orçamentária própria, a importância de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), como contrapartida dos recursos financeiros previstos na cláusula primeira; b) aceitar, como parte integrante do presente convênio, os dispositivos que regem o entrosamento entre os poderes Federal, Estadual e Municipal, no que concerne à coordenação da execução e à avaliação dos projetos decorrentes deste termo de convênio; c) dar ampla divulgação aos projetos financeiros com os recursos deste convênio; d) apresentar ao DEF, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término da vigência deste convênio, a prestação de contas, organizada pela própria administração Municipal, dos recursos decorrentes do presente convênio, na forma das diretrizes e de acordo com o plano de aplicação aprovado.

CLAUSULA QUARTA — A despesa com a execução deste convênio na importância de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), correrá à conta de recursos previstos no Orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para o exercício de 1973, a classificação abaixo tendo sido comprometida conforme empenho indicado.

Projeto: 09.04.1.121—Apoio a Projetos Especiais no Setor Educacional
Elemento de Despesa: 4.3.3.0 Auxílios para Obras Públicas
Empenho n. 503—SE, de 08/10/1973 valor Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

CLAUSULA QUINTA — O presente convênio poderá ser rescindido independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial no caso de infração comprovada de qualquer de suas cláusulas, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, sendo que o inadimplemento por parte do Município de qualquer disposição do mesmo, sem motivo justificado e expressamente aceito, implica na inabilitação para firmar outro da natureza ou finalidade deste até integral cumprimento das obrigações aqui assumidas.

CLAUSULA SEXTA — O presente convênio terá vigência a partir de sua publicação, até 120 (cento e vinte) dias contados da data do recebimento da última parcela dos recursos pelo Município.

CLAUSULA SÉTIMA — Fica eleito o Foro desta Capital para dirimir quaisquer dúvidas que se originarem na execução do presente convênio.

E por estarem acordes, lavra-se este convênio que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo.

Brasília, 08 de outubro de 1973.

Sen. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Hermogenes Furtado dos Santos

TESTEMUNHAS:

Eurides Brito da Silva
Graziela Gabriel

Processo n. 232.223/73

(T. n. 20271 — Reg. n. 3981 — Dia: 25/10/73)

Ministério da Educação e Cultura

TERMO DE CONVÊNIO

Termo de Convênio firmado entre o Ministério da Educação e Cultura e o Município de Curalinho do Estado do Pará, para aplicação de recursos previstos no Orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação—FNDE, Projeto 09.04.1.121—Apoio a Projetos Especiais no Setor Educacional.

Aos oito (8) dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e três (1973), presentes no Gabinete o Ministro da Educação e Cultura o respectivo Titular, Senador Jarbas Gonçalves Passarinho e o senhor Agnelo de Castro Freitas, Prefeito Municipal de Curalinho, Estado do Pará, deliberaram assinar o presente convênio, que regulará as obrigações decorrentes da aplicação dos recursos previstos no Orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação—FNDE, de conformidade com as cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA — Pela execução deste convênio, o Ministério da Educação e Cultura, através do Departamento de Ensino Fundamental, que se denominará "DEF" entregará ao Município de Curalinho, que se denominará "Município", a importância de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros).

CLAUSULA SEGUNDA — O Município obriga-se a aplicar os recursos em projetos, de acordo com o plano de aplicação aprovado pelo Senhor Ministro no Processo n. 227.029/73, respeitadas sempre as diretrizes estabelecidas pelo DEF.

CLAUSULA TERCEIRA — O Município compromete-se: a) aplicar no ensino de 1.º grau, oriundo da receita orçamentária própria, a importância de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), como contrapartida dos recursos financeiros previstos na cláusula primeira; b) aceitar, como parte integrante do presente convênio, os dispositivos que regem o entrosamento entre os poderes Federal, Estadual e Municipal, no que concerne à coordenação da execução e à avaliação dos projetos decorrentes deste termo de convênio; c) dar ampla divulgação aos projetos financeiros com os recursos deste convênio; d) apresentar ao DEF, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término da vigência deste convênio, a prestação de contas, organizada pela própria administração Municipal, dos recursos decorrentes do presente convênio, na forma das diretrizes e de acordo com o plano de aplicação aprovado.

CLAUSULA QUARTA — A despesa com a execução deste convênio na importância de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), correrá à conta de recursos previstos no Orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para o exercício de 1973, a classificação abaixo tendo sido comprometida conforme empenho indicado.

Projeto: 09.04.1.121—Apoio a Projetos Especiais no Setor Educacional
Elemento de Despesa: 4.3.3.0 Auxílios para Obras Públicas
Empenho n. 503—SE, de 08/10/1973 valor Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros).

CLAUSULA QUINTA — O presente convênio poderá ser rescindido independente-

mente de interpelação judicial ou extrajudicial no caso de infração comprovada de qualquer de suas cláusulas, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, sendo que o inadimplemento por parte do Município de qualquer disposição do mesmo, sem motivo justificado e expressamente aceito, implica na inabilitação para firmar outro da natureza ou finalidade deste até integral cumprimento das obrigações aqui assumidas.

CLAUSULA SEXTA — O presente convênio terá vigência a partir de sua publicação, até 120 (cento e vinte) dias contados da data do recebimento da última parcela dos recursos pelo Município.

CLAUSULA SÉTIMA — Fica eleito o Foro desta Capital para dirimir quaisquer dúvidas que se originarem na execução do presente convênio.

E por estarem acordes, lavra-se este convênio que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo.

Brasília, 08 de outubro de 1973.

Sen. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Agnelo de Castro Freitas

TESTEMUNHAS:

Eurides Brito da Silva
Graziela Gabriel

Processo n. 227.029/73

(T. n. 20268 — Reg. n. 3977 — Dia: 25.10.73).

Ministério da Educação e Cultura

TERMO DE CONVÊNIO

Termo de Convênio firmado entre o Ministério da Educação e Cultura e o Município de Irituia do Estado do Pará, para aplicação de recursos previstos no Orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação—FNDE, Projeto 09.04.1.121—Apoio a Projetos Especiais no Setor Educacional.

Aos oito (8) dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e três (1973), presentes no Gabinete o Ministro da Educação e Cultura o respectivo Titular, Senador Jarbas Gonçalves Passarinho e o Senhor Severino Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Irituia, Estado do Pará, deliberaram assinar o presente convênio, que regulará as obrigações decorrentes da aplicação dos recursos previstos no Orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação—FNDE, de conformidade com as cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA — Pela execução deste convênio, o Ministério da Educação e Cultura, através do Departamento de Ensino Fundamental, que se denominará "DEF", entregará ao Município de Irituia, que se denominará "Município", a importância de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros).

CLAUSULA SEGUNDA — O Município obriga-se a aplicar os recursos em projetos, de acordo com o plano de aplicação aprovado pelo Senhor Ministro no Processo n. 248.170/72, respeitadas sempre as diretrizes estabelecidas pelo DEF.

CLAUSULA TERCEIRA — O Município compromete-se: a) aplicar no ensino de 1.º grau, oriundo da receita orçamentária própria, a importância de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), como contrapartida dos recursos financeiros previstos na cláusula primeira; b) aceitar, como parte integrante do presente

convênio, os dispositivos que regem o entrosamento entre os poderes Federal, Estadual e Municipal, no que concerne à coordenação da execução e à avaliação dos projetos decorrentes deste termo de convênio: c) dar ampla divulgação aos projetos financeiros com os recursos deste convênio; d) apresentar ao DEF, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término da vigência deste convênio, a prestação de contas, organizada pela própria administração Municipal, dos recursos decorrentes do presente convênio, na forma das diretrizes e de acordo com o plano de aplicação aprovado.

CLAUSULA QUARTA — A despesa com a execução deste convênio na importância de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), correrá à conta de recursos previstos no Orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para o exercício de 1973, a classificação abaixo tendo sido comprometida conforme empenho indicado.

Projeto: 09.04.1.121—Apoio a Projetos Especiais no Setor Educacional
Elemento de Despesa: 4.3.3.0 Auxílios para Obras Públicas
Empenho n. 505—SE, de 08/10/1973 valor Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros).

CLAUSULA QUINTA — O presente convênio poderá ser rescindido independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial no caso de infração comprovada de qualquer de suas cláusulas, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, sendo que o inadimplemento por parte do Município de qualquer disposição do mesmo, sem motivo justificado e expressamente aceito, implica na inabilitação para firmar outro da natureza ou finalidade deste até integral cumprimento das obrigações aqui assumidas.

CLAUSULA SEXTA — O presente convênio terá vigência a partir de sua publicação, até 120 (cento e vinte) dias contados da data do recebimento da última parcela dos recursos pelo Município.

CLAUSULA SÉTIMA — Fica eleito o Foro desta Capital para dirimir quaisquer dúvidas que se originarem na execução do presente convênio.

E por estarem acordes, lavra-se este convênio que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo.

Brasília, 08 de outubro de 1973.

Sen. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Severino Alves de Oliveira

TESTEMUNHAS:

Eurides Brito da Silva
Graziela Gabriel

Processo n. 248.170/72

(T. n. 20273 — Reg. n. 3976 — Dia: 25/10/73).

MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA TERMO DE CONVÊNIO

Termo de Convênio firmado entre o Ministério da Educação e Cultura e o Município de São Felix do Xingu do Estado do Pará, para aplicação de recursos previstos no Orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, Projeto 09.04.1.121 — Apoio a projetos especiais no setor educacional.

Aos oito (8) dias do mês de outubro do ano de um mil novecentos e setenta e três (1973), presentes no Gabinete o Ministro da

Educação e Cultura o respectivo Titular, Sen Jarbas Gonçalves Passarinho e o Senhor Edson Almeida, Prefeito Municipal de São Felix do Xingu, Estado do Pará, deliberaram assinar o presente convênio, que regulará as obrigações decorrentes da aplicação dos recursos previstos no Orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, de conformidade com as cláusulas seguintes.

CLAUSULA PRIMEIRA — Pela execução deste convênio, o Ministério da Educação e Cultura, através do Departamento de Ensino Fundamental, que se denominará "DEF", entregará ao Município de São Felix do Xingu, que se denominará "Município", a importância de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros).

CLAUSULA SEGUNDA — O Município obriga-se a aplicar os recursos em projetos, de acordo com o plano de aplicação aprovado pelo Senhor Ministro no Processo n. 248.176/72, respeitadas sempre as diretrizes estabelecidas pelo DEF.

CLAUSULA TERCEIRA — O Município compromete-se: a) aplicar no ensino de 1º grau, oriundo da receita orçamentária própria, a importância de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), como contrapartida dos recursos financeiros previstos na cláusula primeira; b) aceitar, como parte integrante do presente convênio, os dispositivos que regem o entrosamento entre os poderes Federal, Estadual e Municipal, no que concerne à coordenação da execução e à avaliação dos projetos decorrentes deste termo de convênio: c) dar ampla divulgação aos projetos financeiros com os recursos deste convênio; d) apresentar ao DEF, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término da vigência deste convênio, a prestação de contas, organizada pela própria administração Municipal, dos recursos decorrentes do presente convênio, na forma das diretrizes e de acordo com o plano de aplicação aprovado.

CLAUSULA QUARTA — A despesa com a execução deste convênio na importância de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), correrá à conta de recursos previstos no Orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para o exercício de 1973, a classificação abaixo tendo sido comprometida conforme empenho indicado.

Projeto: 09.04.1.121 — Apoio a Projetos Especiais no Setor Educacional.
Elemento de Despesa: 4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas — Empenho n. de...[....] valor Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros).

CLAUSULA QUINTA — O presente convênio poderá ser rescindido independentemente de interpelação judicial ou extra-judicial no caso de infração comprovada de qualquer de suas cláusulas, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, sendo que o inadimplemento por parte do Município de qualquer disposição do mesmo, sem motivo justificado e expressamente aceito, implica na inabilitação para firmar outro da natureza ou finalidade deste até integral cumprimento das obrigações aqui assumidas.

CLAUSULA SEXTA — O presente convênio terá vigência a partir de sua publicação, até 120 (cento e vinte) dias contados da data do recebimento da última parcela dos recursos pelo Município.

CLAUSULA SÉTIMA — Fica eleito o Foro desta Capital para dirimir quaisquer dúvidas

que se originarem na execução do presente convênio.

E por estarem acordes, lavra-se este convênio que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo.

Brasília, 08 de outubro de 1973
Sen. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
EDSON ALMEIDA

Testemunhas:
Eurides Brito da Silva
Graziela Gabriel
Processo n. 248.176/72

CARTÓRIO KÓS MIRANDA

Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática confere com o original, que me foi exibido nesta data, pelo qual autentico esta via.

Em sinal D. B. M. da verdade.
Belém, 22 de outubro de 1973.

Darcy Bezerra Mascarenhas

Escrevente Juramentada
(T. n. 20.283. Reg. n. 4031—Dia—25.10.73)

Governo do Estado do Pará

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

TERMO DE CONVENIO

Termo de Convênio que entre si fazem, de um lado a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, e de outro a Escola 7 de Setembro, como abaixo melhor se declara:

A Secretaria de Estado de Educação e Cultura, neste ato representada por seu titular, Prof. Dr. Jonathas Pontes Athias, de ora em diante denominada simplesmente SEDUC, e de outro lado a Escola 7 de Setembro, representada neste ato pela sua Diretora Profa. Amélia Pacheco Uchoa, celebram o presente convênio, sob as cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA — A Escola 7 de Setembro, se compromete a proporcionar, no ano letivo de 1973, aos alunos encaminhados pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura, através de seleção nominal, o Ensino de 1.º Grau, nas séries e em número de vagas seguintes:

- 1a. Série — 53 vagas
- 2a. Série — 61 vagas
- 3a. Série — 59 vagas
- 4a. Série — 49 vagas

CLAUSULA SEGUNDA — Em retribuição pelos serviços prestados, a Secretaria de Estado de Educação e Cultura pagará à Escola 7 de Setembro, a quantia de Cr\$ 180,00 (cento e oitenta cruzeiros) por aluno encaminhado, a título de anuidade pagáveis em cinco parcelas iguais.

CLAUSULA TERCEIRA — A Escola 7 de Setembro se compromete a dispensar tratamento igual ao proporcionado aos seus próprios alunos, em quaisquer restrições, ficando ainda proibida a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos a qualquer título, aos alunos beneficiados pelo presente Convênio.

CLAUSULA QUARTA — O estabelecimento deverá estar devidamente autorizado nos termos da legislação vigente a funcionar nas séries e curso objeto deste Convênio.

CLAUSULA QUINTA — A Secretaria de Estado de Educação e Cultura fará, através dos seus órgãos próprios o acompanhamento, controle e avaliação da execução por parte do estabelecimento Conveniado do cumprimento das Cláusulas deste Convênio.

CLAUSULA SEXTA — Fica eleito o foro de Belém, Capital do Estado do Pará, com renúncia a qualquer outro, por mais especial que seja para

dirimir quaisquer dúvidas sobre o presente Convênio.

E por estarem de acordo assinam o presente em 4 vias, na presença de duas testemunhas, para que produza os legais e jurídicos efeitos.

Belém, de março de 1973.

JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Educação e Cultura do Estado do Pará
AMÉLIA PACHECO UCHOA
Diretora da Escola 7 de Setembro
Testemunhas:

Ana Maria Orlandina Tancredi
(Ass. Ilegível)

(Ext. — Reg. n. 3401 — Dia 25.10.73)

TERMO DE CONVENIO

Termo de Convênio que entre si fazem, de um lado a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, e de outro, a Escola de 1.º Grau Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, como abaixo melhor se declara:

A Secretaria de Estado de Educação e Cultura, neste ato representada por seu titular, Prof. Dr. Jonathas Pontes Athias, de ora em diante denominada simplesmente SEDUC, e de outro lado a Escola de 1.º Grau Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, representada pela sua Diretora, Profa. Eliana Borges Paiva, celebram o presente convênio, sob as cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA — A Escola de 1.º Grau Nossa Senhora do Perpétuo Socorro se compromete a proporcionar, no ano letivo de 1973, aos alunos encaminhados pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura, através de seleção nominal, o ensino de 1.º Grau, nas séries e em número de vagas seguintes:

6a. série — 95 vagas.

CLAUSULA SEGUNDA — Em retribuição pelos serviços prestados, a Secretaria de Estado de Educação e Cultura pagará à Escola de 1.º Grau Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, a quantia de Cr\$ 350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros) por aluno encaminhado, a título de anuidade, pagáveis em cinco parcelas iguais.

CLAUSULA TERCEIRA — A Escola de 1.º Grau Nossa Senhora do Perpétuo Socorro se compromete a dispensar tratamento igual ao proporcionado aos seus próprios alunos, sem quaisquer restrições, ficando ainda proibida a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos a qualquer título, aos alunos beneficiados pelo presente Convênio.

CLAUSULA QUARTA — O estabelecimento deverá estar devidamente autorizado nos termos da legislação vigente a funcionar nas séries e curso objeto deste Convênio.

CLAUSULA QUINTA — A Secretaria de Estado de Educação e Cultura fará, através dos seus órgãos próprios o acompanhamento, controle e avaliação da execução por parte do estabelecimento Conveniado do cumprimento das Cláusulas deste Convênio.

CLAUSULA SEXTA — Fica eleito o foro de Belém, Capital do Estado do Pará, com renúncia a qualquer outro, por mais especial que seja para dirimir quaisquer dúvidas sobre o presente Convênio.

E por estarem de acordo assinam o presente em 4 vias, na presença de duas testemunhas, para que produza os legais e jurídicos efeitos.

Belém, de março de 1973.

JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Educação e Cultura do Estado do Pará

ELIANA BORGES PAIVA

Diretora da Escola de 1.º Grau Nossa Senhora do Perpétuo Socorro
Testemunhas:

Ana Maria Orlandina Tancredi

Margarida Maria de Araújo Ribeiro

(Ext. — Reg. n. 3405 — Dia 25.10.73)

TERMO DE CONVENIO

Termo de Convênio que entre si fazem, de um lado a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, e de outro a Escola Pequeno Príncipe, como abaixo melhor se declara:

A Secretaria de Estado de Educação e Cultura, neste ato representada por seu titular, Prof. Dr. Jonathas Pontes Athias, de ora em diante denominada simplesmente SEDUC, e de outro lado a Escola Pequeno Príncipe, representada pelo seu Diretor, Pe. Raul Tavares de Souza, celebram o presente convênio, sob as cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA — A Escola Pequeno Príncipe se compromete a proporcionar, no ano letivo de 1973, aos alunos encaminhados pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura, através de seleção nominal, o Ensino de 1.º Grau, nas séries e em número de vagas seguintes:

4a. Série — 43 vagas.

CLAUSULA SEGUNDA — Em retribuição pelos serviços prestados, a Secretaria de Estado de Educação e Cultura pagará à Escola Pequeno Príncipe, a quantia de Cr\$ 350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros) por aluno encaminhado, a título de anuidade, pagáveis em cinco parcelas iguais.

CLAUSULA TERCEIRA — A Escola Pequeno Príncipe se compromete a dispensar tratamento igual ao proporcionado aos seus próprios alunos, sem quaisquer restrições, ficando ainda proibida a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos a qualquer título, aos alunos beneficiados pelo presente Convênio.

CLAUSULA QUARTA — O estabelecimento deverá estar devidamente autorizado nos termos da legislação vigente a funcionar nas séries e curso objeto deste Convênio.

CLAUSULA QUINTA — A Secretaria de Estado de Educação e Cultura fará, através dos seus órgãos próprios o acompanhamento, controle e avaliação da execução por parte do estabelecimento Conveniado do cumprimento das Cláusulas deste Convênio.

CLAUSULA SEXTA — Fica eleito o foro de Belém, Capital do Estado do Pará, com renúncia a qualquer outro, por mais especial que seja para dirimir quaisquer dúvidas sobre o presente Convênio.

E por estarem de acordo assinam o presente em 4 vias, na presença de duas testemunhas, para que produza os legais e jurídicos efeitos.

Belém, de março de 1973.

JONATHAS PONTES ATHIAS
Secretário de Educação e Cultura do Estado do Pará

Pe. RAUL TAVARES DE SOUSA
Diretor da Escola Pequeno Príncipe

Testemunhas:

Ana Maria Orlandina Tancredi

Maria Tereza de Jesus Cordeiro Santos

(Ext. — Reg. n. 3404 — Dia 25.10.73)

Governo do Estado do Pará
TERMO DE CONVÊNIO

Termo de Convênio que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru.

O Governo do Estado do Pará e a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru, representados pelo Eng.º Fernando José de Leão Guilhon, Governador Constitucional do Estado e pelo Sr. Antonio Mendes de Moraes, Prefeito Municipal de Limoeiro do Ajuru, denominados daqui por diante, respectivamente, Governo do Estado e Prefeitura, assinam o presente Convênio para aplicação dos recursos concedidos como auxílio do Governo do Estado, destacados da atividade: 107.00 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA — 107.23 GABINETE DO SECRETÁRIO — Atividade: 18.01.2.048 Contribuições a diversas entidades — 4.0.0.0 DESPESAS DE CAPITAL — 4.3.0.0 TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL — 4.3.7.0 CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS — 4.3.7.4 DIVERSAS — Outras Contribuições Cr\$ 32.000,00, constantes do Orçamento do Estado para o exercício de 1973 e que se destinam à continuação da Rodovia Cametá-Limoeiro do Ajuru, em fase de implantação, sendo o mesmo regido pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Governo do Estado entregará a importância de..... Cr\$ 32.000,00 (trinta e dois mil cruzeiros) provenientes dos recursos próprios do Estado, custo total do presente Convênio, que visa a continuação da Rodovia Cametá-Limoeiro do Ajuru, em fase de implantação.

CLÁUSULA SEGUNDA: A Prefeitura obriga-se a empregar os recursos deste Convênio, de conformidade com o estabelecido na cláusula primeira, devendo o plano de aplicação representado pelo Projeto de Avaliação Prévia do Custo para Implantação definitiva da Rodovia "Cametá-Limoeiro do Ajuru", elaborado pelo DER-PA-4a. DR. passar a integrar este Convênio, rubricado, conjuntamente, pelas partes convenientes.

CLÁUSULA TERCEIRA: O projeto a que se refere este Convênio deverá ser aprovado, previamente, pelo órgão técnico competente do Estado.

CLÁUSULA QUARTA: O Governo do Estado não terá qualquer vinculação com o pessoal que for utilizado na execução do programa, ficando a efetivação de qualquer serviço sob a integral responsabilidade da Prefeitura.

CLÁUSULA QUINTA: A despesa a que se refere a cláusula primeira, correrá à conta de 107.00 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA — 107.23 GABINETE DO SECRETÁRIO — Atividade: 18.01.2.048 — Contribuições a Diversas Entidades — 4.0.0.0 DESPESAS DE CAPITAL — 4.3.0.0 TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL — 4.3.7.0 CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS — 4.3.7.4 DIVERSAS — Outras Contribuições: Cr\$ 32.000,00.

CLÁUSULA SEXTA: A importância convencionada será paga à Prefeitura em uma única parcela, ficando esse pagamento, todavia, subordinado às possibilidades financeiras do Estado.

CLÁUSULA SÉTIMA: A Prefeitura prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado, de conformidade com as disposições legais vigentes.

CLÁUSULA OITAVA: O presente Convênio poderá ser denunciado a qualquer momento no todo ou em parte pelo Governo do Estado, em virtude do inadimplemento de qualquer de suas cláusulas por parte da Prefeitura ou ainda por impossibilidade de seu cumprimento em decorrência de insuficiência de recursos financeiros.

CLÁUSULA NONA: O prazo para aplicação dos recursos a que se refere este Convênio, será até 31 de dezembro de 1973, podendo, o presente Convênio ser alterado ou renovado, observadas as formalidades legais, mediante a assinatura de termos aditivos ao presente.

E assim justos e convencionados, assinam este em seis (6) vias de igual teor e forma, juntamente com duas (2) testemunhas a tudo presentes.

Belém, 19 de outubro de 1973.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON Governador do Estado

Sr. ANTONIO MENDES DE MORAES Prefeito Municipal de Limoeiro do Ajuru

Testemunhas:

ANTONIO AMARAL

JORGE CUNHA DA GAMA MALCHER

(G. — Reg. n. 3607)

PLANO DE APLICAÇÃO

1 — Estudos e Projetos	
Trabalho de Campo: Alinhamento c/estacionamento de 20 em 20m. e nivelamento longitudinal e transversal.	
Distância em estudo: 45 (quarenta e cinco) km.	
Tempo previsto: 90 dias ou 720 horas.	
1.1 — Despesa de operação	
1.1.1 — Material	
Manutenção e conservação de instrumento e acessórios	2.000,00
1.1.2 — Pessoal (Turma de 10 homens: um Topógrafo, 2 Auxiliares e 7 braçais)	
Salário-hora	
Cr\$ 14,42 — Total ..	10.382,40
Adicionais-hora	
Cr\$ 9,07 — Total ..	6.530,40
1.2 — Despesa com Administração, eventual e benefício, 25% sobre despesa-operação	4.728,20
RESUMO TOTAL	
I — Despesas de Operação	18.912,80
II — Despesas Administração, etc.	4.728,20
Total	Cr\$ 23.641,00

32.000,00
-23.641,00

Cr\$ 8.359,00 — Esta importância de..... Cr\$ 8.359,00 (oito mil trezentos e cinquenta e nove cruzeiros) será aplicada na desmatação mecanizada prevista no item 1 — 1.1 — 1.1.1 de fls. 5, do projeto incluso, de custo total de..... Cr\$ 29.630,00 (vinte e nove mil seiscentos e trinta cruzeiros), de onde serão deduzidos os Cr\$ 8.359,00, aqui

aplicados.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON Governador do Estado

Sr. ANTONIO MENDES DE MORAES Prefeito Municipal de Limoeiro do Ajuru

Testemunhas:

ANTONIO AMARAL

JORGE CUNHA DA GAMA MALCHER

(G. — Reg. n. 3607)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

TERMO DE CONVÊNIO

Termo de Convênio que entre si fazem, de um lado a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, e de outro, o Ginásio José de Anchieta, como abaixo melhor se declara:

A Secretaria de Estado de Educação e Cultura, neste ato representada por seu titular, Prof. Dr. Jonathas Pontes Athias, de ora em diante denominada simplesmente SEDUC, e de outro lado o Ginásio José de Anchieta, representado neste ato pela sua Diretora, Profa. Tereza Cruz, celebram o presente Convênio, sob as Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA — O Ginásio José de Anchieta se compromete a proporcionar, no ano letivo de 1973, aos alunos encaminhados pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura, através de seleção nominal, o Ensino de 1.º Grau, nas séries e em número de vagas seguintes:

5a. Série — 40 vagas

6a. Série — 279 vagas

CLÁUSULA SEGUNDA — Em retribuição pelos serviços prestados, a Secretaria de Estado de Educação e Cultura pagará ao Ginásio José de Anchieta, a quantia de Cr\$ 350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros) por aluno encaminhado, a título de anuidade, pagáveis em cinco parcelas iguais.

CLÁUSULA SEGUNDA — O Ginásio José de Anchieta se compromete a dispensar tratamento igual ao proporcionado aos seus próprios alunos sem quaisquer restrições, ficando ainda proibida a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos a qualquer título, aos alunos beneficiados pelo presente Convênio.

CLÁUSULA QUARTA — O estabelecimento deverá estar devidamente autorizado nos termos da legislação vigente a funcionar nas séries e curso objeto deste Convênio.

CLÁUSULA QUINTA — A Secretaria de Estado de Educação e Cultura fará, através dos seus órgãos próprios o acompanhamento, controle e avaliação da execução por parte do estabelecimento Convencionado do cumprimento das Cláusulas deste Convênio.

CLÁUSULA SEXTA — Fica eleito o foro de Belém, Capital do Estado do Pará, com renúncia a qualquer outro, por mais especial que seja para dirimir quaisquer dúvidas sobre o presente Convênio.

E por estarem de acordo assinam o presente em 4 vias, na presença de duas testemunhas, para que produza os legais e jurídicos efeitos.

Belém, de março de 1973.

JONATHAS PONTES ATHIAS

Secretário de Educação e Cultura do Estado do Pará

TEREZA CRUZ

Diretora do Ginásio José de Anchieta

Testemunhas:

Ana Maria Orlandina Tancredi

Maria Dulcelinda Cunha

(Ext. — Reg. n. 3400 — Dia 25.10.73)

TERMO DE CONVÊNIO

Termo de Convênio que entre si fazem, de um lado a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, e de outro a Escola de 1.º Grau Prof. Paixão, município de Bragança, como abaixo melhor se declara:

A Secretaria de Estado de Educação e Cultura, neste ato representada por seu titular, Prof. Dr. Jonathas Pontes Athias, de ora em diante denominada simplesmente SEDUC, e de outro lado a Escola de 1.º Grau Prof. Paixão, representada pela sua Diretora, Profa. Nailza Souza Faria, celebram o presente convênio, sob as cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA — A Escola de 1.º Grau Prof. Paixão, município de Bragança, se compromete a proporcionar, no ano letivo de 1973, aos alunos encaminhados pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura, através de seleção nominal, o Ensino de 1.º Grau, nas séries e em número de vagas seguintes:

6a. Série — 90 vagas

CLAUSULA SEGUNDA — Em retribuição pelos serviços prestados, a Secretaria de Estado de Educação e Cultura pagará à Escola de 1.º Grau Prof. Paixão, município de Bragança, a quantia de Cr\$ 350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros), por aluno encaminhado, a título de anuidade, pagáveis em cinco parcelas iguais.

CLAUSULA TERCEIRA — A Escola de 1.º Grau Prof. Paixão, município de Bragança, se compromete a dispensar tratamento igual ao proporcionado aos seus próprios alunos, sem quaisquer restrições, ficando ainda proibida a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos a qualquer título, aos alunos beneficiados pelo presente Convênio.

CLAUSULA QUARTA — O estabelecimento deverá estar devidamente autorizado nos termos da legislação vigente a funcionar nas séries e curso objeto deste Convênio.

CLAUSULA QUINTA — A Secretaria de Estado de Educação e Cultura fará, através dos seus órgãos próprios o acompanhamento, controle e avaliação da execução por parte do estabelecimento Conveniado do cumprimento das Cláusulas deste Convênio.

CLAUSULA SEXTA — Fica eleito o foro de Belém, Capital do Estado do Pará, com renúncia a qualquer outro, por mais especial que seja para dirimir quaisquer dúvidas sobre o presente Convênio.

E, por estarem de acordo assinam o presente em 4 vias, na presença de duas testemunhas, para que produza os legais e jurídicos efeitos.

Belém, de março de 1973.

JONATHAS PONTES ATHIAS

Secretário de Educação e Cultura do Estado do Pará

NAILZA SOUSA FARIA

Diretora da Escola de 1.º Grau Prof. Paixão

Testemunhas:

Ana Maria Orlandina Tancredi

Eicy Rodrigues Lacerda

(Ext. — Reg. n. 3403 — Dia 25.10.73)

TERMO DE CONVÊNIO

Termo de Convênio que entre si fazem, de um lado a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, e de outro, a Escola D. Romualdo, em Cametá, como abaixo melhor se declara

A Secretaria de Estado de Educação e Cultura neste ato representada por seu titular, Prof. Dr. Jonathas Pontes Athias, de ora em diante denominada simplesmente SEDUC, e de outro

lado a Escola D. Romualdo, em Cametá, representada pela sua Diretora Profa. Aurea dos Anjos da Silva, celebram o presente convênio, sob as Cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA — A Escola D. Romualdo, em Cametá, se compromete a proporcionar, no ano letivo de 1973, aos alunos encaminhados pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura através de seleção nominal, o Ensino de 1.º Grau, nas séries e em número de vagas seguintes:

6a. Série — 35 vagas.

CLAUSULA SEGUNDA — Em retribuição pelos serviços prestados, a Secretaria de Estado de Educação e Cultura pagará à Escola D. Romualdo, em Cametá, a quantia de Cr\$ 350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros) por aluno encaminhado, a título de anuidade, pagáveis em cinco parcelas iguais.

CLAUSULA TERCEIRA — A Escola D. Romualdo, em Cametá, se compromete a dispensar tratamento igual ao proporcionado aos seus próprios alunos, sem quaisquer restrições, ficando ainda proibida a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos a qualquer título, aos alunos beneficiados pelo presente Convênio.

CLAUSULA QUARTA — O estabelecimento deverá estar devidamente autorizado nos termos da legislação vigente a funcionar nas séries e curso objeto deste Convênio.

CLAUSULA QUINTA — A Secretaria de Estado de Educação e Cultura, fará através dos seus órgãos próprios o acompanhamento, controle e avaliação da execução por parte do estabelecimento Conveniado do cumprimento das Cláusulas deste Convênio.

CLAUSULA SEXTA — Fica eleito o foro de Belém, Capital do Estado do Pará, com renúncia a qualquer outro, por mais especial que seja para dirimir quaisquer dúvidas sobre o presente Convênio.

E, por estarem de acordo assinam o presente em 4 vias, na presença de duas testemunhas, para que produza os legais e jurídicos efeitos.

Belém, de março de 1973.

JONATHAS PONTES ATHIAS

Secretário de Educação e Cultura do Estado do Pará

Profa. AUREA DOS ANJOS DA SILVA

Diretora da Escola D. Romualdo, em Cametá

Testemunhas:

Ana Maria Orlandina Tancredi

Margarida Maria Ribeiro

(Ext. — Reg. n. 3402 — Dia 25.10.73)

MINISTÉRIO DA SAÚDE

CONTRATO DE LOCAÇÃO

Contrato de locação do imóvel situado à Praça Joaquim Siqueira n. 1.394 (antigo n. 12), na cidade de Cametá, Estado do Pará, celebrado entre o Ministério da Saúde, através da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM) como Locatário, e D. Jovina Bastos de Mendonça como Locadora.

Aos dezessete (17) dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e três (1973), na sede do Setor Pará, da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública, localizada à Av. Nazaré, n. 582, em Belém, Estado do Pará, af. presentes, de um lado, o Ministério da Saúde neste ato representado pelo Chefe do Setor Pará Dr. Zoênio Mota Gueiros, conforme delegação de competência constante da

Portaria n. 1.008, de 22 de novembro de 1972, publicada no DIÁRIO OFICIAL de 10. de dezembro de 1972, adiante denominado simplesmente Locatário — e, de outro lado, D. Jovina Bastos de Mendonça, brasileira, viúva, funcionária pública, portadora do título eleitoral n. 6145, residente à rua Arcipreste Manoel Teodoro, n. 310, na qualidade de proprietária do imóvel objeto do presente contrato conforme título de propriedade transcrito no R.G.I. sob o n. 5.199 — a seguir designada apenas Locadora — resolveram firmar o presente contrato de locação, de acordo com as cláusulas e condições seguintes, que aceitam, ratificam e outorgam, o Locatário em nome da União, e a Locadora por si, seus herdeiros e sucessores, consoante minuta aprovada por despacho do Exmo. Sr. Ministro da Saúde, expedido em 19 de setembro, no processo MS, n. 12.911/73.

CLAUSULA PRIMEIRA — OBJETO — O presente contrato tem por objeto a locação do imóvel situado à Praça Joaquim Siqueira, n. 1.394, antigo n. 12, na cidade de Cametá, Estado do Pará, constituído de prédio de dois (2) pavimentos, com quinze (15) cômodos, e área útil de 211,20m², e de um terreno de 765,00m², que a Locadora, sua proprietária, dá em locação ao Locatário.

CLAUSULA SEGUNDA — DESTINAÇÃO — O imóvel locado destina-se ao funcionamento de repartição do Locatário, o qual sem prévia e expressa autorização da Locadora, não poderá ceder ou transferir os direitos e obrigações decorrentes deste contrato salvo se o cessionário for entidade pertencente à administração descentralizada do Ministério da Saúde.

CLAUSULA TERCEIRA — FUNDAMENTO LEGAL — O presente contrato rege-se pelo Código de Contabilidade da União (Decreto n. 4536, de 28 de janeiro de 1922), pelo Regulamento Geral de Contabilidade Pública (Decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922), e pelas disposições dos Decretos-leis ns. 4, de 7 de fevereiro de 1966 e 200, de 25 de fevereiro de 1967, e da Lei n. 5.334, de 12 de outubro de 1967.

CLAUSULA QUARTA — VIGÊNCIA E EFICÁCIA — O presente contrato vigorará pelo prazo de dois (2) anos, com efeitos retroagindo a 10. (primeiro) de janeiro de 1973, devendo ser publicado no DIÁRIO OFICIAL.

CLAUSULA QUINTA — VALOR DO ALUGUEL — A aluguel do imóvel é de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais.

CLAUSULA SEXTA — REAJUSTAMENTO — Decorrido o primeiro ano de vigência do presente contrato, o aluguel a que se refere a cláusula quinta será monetariamente corrigido na mesma proporção da elevação do salário-mínimo da região, vigorando o reajustamento sessenta (60) dias após a vigência do salário-mínimo que lhe serviu de base.

CLAUSULA SÉTIMA — COBRANÇA DO ALUGUEL — Os aluguéis serão cobrados pela Locadora, mediante a apresentação das respectivas faturas elaboradas com observância da legislação em vigor, até o décimo (10o.) dia útil do mês seguinte ao vencido, na sede do Setor Pará da SUCAM, obrigando-se o Locatário a providenciar as medidas legalmente necessárias legalmente à liquidação das referidas faturas.

SUBCLAUSULA ÚNICA — A Locadora comparecerá ao 'guichê' competente, na data fixada, para receber os aluguéis e despesas concernentes.

CLÁUSULA OITAVA — IMPOSTO PREDIAL, TAXAS DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO E SEGURO — Além do aluguel, reembolsará o Locatário a Locadora, nas épocas oportunas, mediante faturas próprias, as despesas correspondentes ao imposto predial e taxas ou tarifas de serviços estaduais ou municipais de água e esgoto, e seguro contra fogo relativos ao imóvel locado, excluídas as multas e juros de mora devidos por atraso no pagamento, juntando a Locadora às faturas os respectivos comprovantes dos pagamentos efetuados processadas essas faturas na forma da cláusula sétima.

CLÁUSULA NONA — BENFEITORIAS — Fica o Locatário, desde já autorizado a proceder no imóvel ora locado às adaptações necessárias ao seu adequado funcionamento sem que os materiais usados passem a integrar o patrimônio da Locadora.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA — Finda a locação será o imóvel restituído à Locadora nas condições em que se encontrava no momento da assinatura do presente contrato, admitidos os naturais desgastes do uso normal.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA — O Locatário só poderá executar obras que impliquem em alteração ou modificação da planta do imóvel locado, mediante consentimento expresso e por escrito da Locadora, observados as disposições legais e regulamentos pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA — REPARAÇÕES — O Locatário fica autorizado pela Locadora a proceder no imóvel locado a todas as reparações de que o mesmo venha necessitar de acordo com a hipótese prevista sob o art. 1.206 do Código Civil.

SUBCLÁUSULA ÚNICA — As despesas correspondentes às reparações de que trata esta cláusula, correrão por conta do Locatário, sem direito ao reembolso pela Locadora.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA — DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA — A despesa com a execução do presente contrato correrá no exercício em curso, à conta dos recursos extraordinários do Plano de Integração Nacional, Operação Oswaldo Cruz, combate à Malária, Ministério da Saúde, Unidade Orçamentária 28.05 — Programas Especiais — Ministério do Planejamento e Coordenação Geral — Projeto Atividade 1.800.1001 — Programa de Integração Nacional PIN — Elemento de Despesa 4.1.2.0 para o exercício financeiro de 1973 e nos exercícios futuros, à conta das dotações orçamentárias previstas para atender às despesas da mesma natureza, tendo sido emitido o empenho n.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA — VIGÊNCIA EM CASO DE ALIENAÇÃO — O presente contrato de locação continuará em vigor na hipótese de alienação do imóvel, de acordo com o disposto no art. 1.197, parte final, do Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA — ALTERAÇÃO E PRORROGAÇÃO — O presente contrato poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas ou prorrogado nos exercícios subsequentes, através de termo aditivo por acordo expresso das partes.

E, por estarem acordos, foi o presente contrato, depois de lido e achado, conforme assinado às folhas 19 (verso) do livro especial de "Contratos" (art. 783 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública), pelas partes supramencionadas, em presença das testemunhas abaixo firmadas, e por mim Maria Deni-

se Farias Teixeira, que o lavrei, dele se extraindo cópias para sua publicação e execução.

Jovina Bastos de Mendonça
LOCADORA
Zoênio Mota Gueiros
LOCATÁRIO

Testemunhas:

Maria Elizabeth Silva e Cunha
Maria Sônia Leite Nassar
Proc. n. 12.911/73 Dt.

CARTÓRIO CHERMONT

Reconheço as firmas supra assinaladas em número de quatro (4).

Belém, 23 de outubro de 1973

Em testemunho M.M.M. da verdade.

MARILIA M. MATOS — Esc. Autorizada
(T. n. 20.284. Reg. n. 4032—Dia—25/10/73)

POLÍCIA MILITAR DO PARÁ

Comando Geral

EDITAL

O Cel Cmt Geral da Polícia Militar do Pará faz público que estão abertas as inscrições para o concurso de admissão e matrícula à Escola de Formação de Oficiais PM.

Os interessados civis deverão ser solteiros, haver completado no máximo 24 (vinte e quatro) anos até 30 de junho do ano da matrícula e ainda terem concluído a última série do 2.º Grau.

Aos pretendentes militares, o limite de idade será acrescido de mais dois anos.

A taxa de inscrição é de Cr\$ 24,00 (vinte e quatro cruzeiros). Mais informações podem ser tomadas na 3.ª Seção do Comando Geral da PM sito à Av. Almt. Barroso, bairro do Marco.

Belém, 20 de outubro de 1973.

Francisco Ribeiro Machado
Maj PM — CH PM/3 Maj PM/3
(G. Reg. n. 3618)

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO — SUNAB—

PORTARIA DEPA N. 219 DE 19 DE OUTUBRO DE 1973

O Delegado da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) no Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 40. da Portaria SUPER n. 22, de 7 de maio de 1973, do Sr. Superintendente da SUNAB,

RESOLVE:

Art. 1º — Estender, no que couber, ao município de Ananindeua, Estado do Pará, a aplicação da Portaria DEPA n. 217, de 20 de julho de 1973.

Art. 2º — Fixar o seguinte preço máximo

permissível; para venda ao consumidor, da marca de café em pó abaixo:

MARCA	Cr\$/kg
"Santa Lúcia"	8,80

Art. 3º — A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogando-se, na mesma data, às disposições em contrário.

Belém (PA), 19 de outubro de 1973.

ILDEFONSO PEREIRA GUIMARÃES
Delegado

(Ext. Reg. — n. 4017 — Dia: 25/10/73)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

CARTÓRIO ELEITORAL DA 30.ª ZONA DE BELÉM DO PARÁ

EDITAL DE 2a. VIA N. 22/73

O Dr. Ossiam Correa de Almeida, Juiz Eleitoral da 30a. Zona de Belém Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a quem interessar possa que nesta data, requereram 2a. Via, de seus Títulos, os seguintes eleitores:

Gerson Paulo Barreto Monteiro — Título n. 728, lotado na 53a. Seção — Icoaraci;
Maria Lindalva Braga Lobato — Título n. 35.942, lotada na 4a. Seção — Icoaraci;
Lucimeri Gemaque de Paula — Título n. 40.869, lotada na 53a. Seção — Icoaraci;

Maria Celeste Lobato — Título n. 41.451, lotada na 50a. Seção — Icoaraci;

Magali Figueira da Luz — Título n. 32.07 lotada na 33a. Seção — Icoaraci.

E para constar, mandei expedir o presente Edital, que será afixado neste Cartório no lugar de costume e publicado pela IMPRENSA OFICIAL Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e três. Eu, João Carlos Sarmanho, Escrivão Eleitoral, o subscrevi.

Belém, 20 de setembro de 1973.

Dr. OSSIAM CORREA DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral da 30a. Zona

(G. — Reg. n. 3397)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO N. 37 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1973

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e a Mesa promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Autoriza a Prefeitura Municipal de Barcarena a contrair empréstimo com o Banco do Brasil S/A até o

valor de Cr\$ 84.780,00..

Art. 1º — Fica a Prefeitura Municipal de Barcarena, consoante o que dispõe o Art. 56, inciso X, da Constituição do Estado, autorizada a contrair empréstimo, até o limite de Cr\$ 84.780,00 (oitenta e quatro mil setecentos e oitenta cruzeiros) com o Banco do Brasil S/A, órgão gestor do Programa de Formação dos Funcionários Públicos (PASEP) nos termos do que dispõe a Lei Municipal n. 572 de 15 de junho de 1973.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Legislativo, Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 16 de outubro de 1973.

Deputado GERSON DOS SANTOS PERES
Presidente

Deputado LAURO DE BELÉM SABBA
1º Secretário

Deputado FERNANDO BRASIL
2º Secretário

(G. — Reg. n. 3589)

DECRETO LEGISLATIVO N. 39/73 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1973

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e a Mesa promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Autoriza a Prefeitura Municipal de Tomé-Açu a contrair empréstimo até o valor de Cr\$ 527.000,00 (quinhentos e vinte e sete mil cruzeiros), com o Banco do Brasil S/A.

Art. 1º — Fica a Prefeitura Municipal de Tomé-Açu autorizada a contrair empréstimo até o valor de Cr\$ 527.000,00 (quinhentos e vinte e sete mil cruzeiros) com o Banco do Brasil S/A, através dos recursos do PASEP.

Art. 2º — A destinação da quantia do empréstimo terá por finalidade as aquisições constantes da Lei Municipal n. 395, de 28 de março de 1973.

Art. 3º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Legislativo, Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 16 de outubro de 1973.

Deputado GERSON DOS SANTOS PERES
Presidente

Deputado LAURO DE BELÉM SABBA
1º Secretário

Deputado FERNANDO BRASIL
2º Secretário

(G. — Reg. n. 3590)

RESOLUÇÃO N. 42/73 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1973

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e a Mesa promulga a seguinte

RESOLUÇÃO

Prorroga o prazo para a elaboração do Regulamento dos Servidores da Assembléia Legislativa e dá outras providências.

Art. 1º — Fica prorrogado até o dia trinta (30) de novembro do corrente ano, o prazo para a elaboração do Regulamento dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

Art. 2º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Legislativo, Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 16 de outubro de 1973.

Deputado GERSON DOS SANTOS PERES
Presidente

Deputado LAURO DE BELÉM SABBA
1º Secretário

Deputado FERNANDO BRASIL
2º Secretário

(G. — Reg. n. 3592)

TRIBUNAL DE CONTAS

ACORDÃO N. 8.704

(Processo n. 26.368)

Requerente, Sra. Maria da Conceição Chaves da Veiga, Administradora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tucuruí.

Relator, Conselheiro José Maria de Azevedo Barbosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Sra. Maria da Conceição Chaves da Veiga, administradora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tucuruí, remete a exame e julgamento neste Tribunal, sua prestação de contas, na importância de Cr\$ 77.346,06 (setenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis cruzeiros e seis centavos), recebida no exercício financeiro de 1972, havendo comprovado Cr\$ 65.388,53 (sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito cruzeiros e cinquenta e três centavos), passando para 1973, o saldo de Cr\$ 11.957,53 (onze mil novecentos e cinquenta e sete cruzeiros e cinquenta e três centavos), passível de comprovação como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente aprovar, como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor da Sra. Maria da Con-

**Coletânea de Decretos-Leis,
contendo a Lei Orgânica dos
Municípios**

**Preço especial para as
Prefeituras dos Municípios
do Pará**

**À venda no Arquivo da
Imprensa Oficial**

ceição Chaves da Veiga, Administradora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tucuruí, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 65.388,53 (sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito cruzeiros e cinquenta e três centavos), recebida no exercício financeiro de 1972, passando para 1973, o saldo de Cr\$ 11.957,53 (onze mil, novecentos e cinquenta e sete cruzeiros e cinquenta e três centavos), passível de comprovação.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 28 de setembro de 1973.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente

José Maria de Azevedo Barbosa
Relator

Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchoa Lopes Martins
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Fui presente:

Dr. Hildeberto Mendes Bitar
Sub-Procurador.

(G. Reg. — n. 3552)

**Regimento Interno
e Resoluções da Junta
Comercial do Pará
SEPARATA A VENDA
NO ARQUIVO DA
IMPrensa OFICIAL**

Diário da Justiça

ANO XX

BELÉM, QUINTA-FEIRA, 25 DE OUTUBRO DE 1973

NUM. 8.077 — 17

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES

Secretário: Dr. LUIS FARIA

PORTARIA N. 144

O Desembargador AGNANO MONTEIRO LOPES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, por eleição de seus pares, etc. ...

De acordo com a deliberação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado em sessão plenária realizada a 17 do corrente e em cumprimento ao disposto no artigo 75, inciso XXIX,

Resolve permitir a permuta entre os bacharéis RAIMUNDO HELIO DE PAIVA MELO e RUTÉA NAZARÉ VALENTE DO COUTO FORTES, respectivamente, Juizes de Direito da 1a. e 3a. Varas Penais.

Belém, 19 de outubro de 1973.

Cumpra-se e Registre-se.

AGNANO MONTEIRO LOPES

Presidente do TJE.

(G. Reg. n. 3588)

PORTARIA N. 145

O Desembargador AGNANO MONTEIRO LOPES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, por eleição de seus pares, etc. ...

Resolve de acordo com o vigente Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, reconduzir DOMINGOS DA TRINDADE PEREIRA, para o cargo de 1o. Juiz Suplente da Comarca de São Miguel do Guamá.

Registre-se, Dê-se Ciência e Publique-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, Belém, 22 de outubro de 1973.

AGNANO MONTEIRO LOPES

Presidente do TJE.

(G. Reg. n. 3588)

PORTARIA N. 146

O Desembargador AGNANO MONTEIRO LOPES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, por eleição de seus pares, etc. ...

Resolve de acordo com o vigente Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, nomear JOSÉ SOARES, para o cargo de 2o. Juiz Suplente do Termo Judiciário de Cametá.

Registre-se, Dê-se Ciência e Publique-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, Belém, 22 de outubro de 1973.

AGNANO MONTEIRO LOPES

Presidente do TJE.

(G. Reg. n. 3588)

PORTARIA N. 147

O Desembargador AGNANO MONTEIRO LOPES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, por eleição de seus pares, etc. ...

Resolve de acordo com o vigente Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, reconduzir LUIZ INOCENCIO DE BRITO NUNES, para o cargo de 1o. Juiz Suplente do Termo Judiciário de Bonito, da Comarca de São Miguel do Guamá.

Registre-se, Dê-se Ciência e Publique-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, Belém, 22 de outubro de 1973.

AGNANO MONTEIRO LOPES

Presidente do TJE.

(G. Reg. n. 3588)

PORTARIA N. 148

O Desembargador AGNANO MONTEIRO LOPES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, por eleição de seus pares, etc. ...

Resolve de acordo com o vigente Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, reconduzir DOMINGOS DA TRINDADE PEREIRA, para o cargo de 1o. Juiz Suplente da Comarca de São Miguel do Guamá.

Registre-se, Dê-se Ciência e Publique-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, Belém, 22 de outubro de 1973.

AGNANO MONTEIRO LOPES

Presidente do TJE.

(G. Reg. n. 3588)

ACÓRDÃO N. 1887

RECURSO "E-OFFICIO" DE "HABEAS-CORPUS" DE ITAITUBA

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca

Recorrido: — José Miracildo Rodrigues de Souza

Relator: — Desembargador Ary Silveira

EMENTA — No habeas-corpus aprecia-se a legalidade ou ilegalidade da prisão, e, não a culpa ou inocência do agente. Prisão comunicada ao Juiz, que certamente admitiu constituir crime o fato descrito, tanto que manteve o flagrante e mandou prosseguir o inquérito policial. Entendimento posterior em contrário, somente seria possível com a apreciação dos elementos informativos do inquérito, ou, mais tarde ainda, da prova produzida na instrução criminal. Dá-se provimento ao recurso e cassa-se a ordem.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso ex officio de habeas-corpus liberatório, da comarca de Itaituba,

em que é recorrente o doutor Juiz de Direito da Comarca, e, recorrido, José Miracildo Rodrigues de Souza.

O recorrido, brasileiro, solteiro, maior, impetrou habeas-corpus liberatório perante o juizado de direito daquela comarca, alegando achar-se preso ilegalmente por ordem do senhor Delegado de Polícia do Município. Disse que no dia 25 de abril do ano corrente, aceitou convite de um empregado do Posto "Arara", daquela cidade, e passou a andar em um carro de propriedade de terceiro, lá deixado para lavagem e lubrificação. Depois, sozinho dirigia-se à Base Física da Funai quando imaginou que o carro não era de propriedade do empregado do Posto, e, ao voltar, o veículo desgovernou-se indo capotar e sofrer danos. Em vista do acontecido foi preso e autuado em flagrante. Várias considerações apresenta o advogado que subscreve a inicial, todas no intuito de mostrar que o fato não se reveste das características de ilícito penal, inexistindo justa causa para a coação.

Ao paciente foi fornecida a Nota de Culpa, em que se lhe dá ciência de que se acha preso em flagrante, e vai ser processado pela Justiça Pública, por ter praticado os crimes previstos nos arts. 155 a 163 item IV, do Código Penal, e, mais, por ter infringido o art. 32 da Lei das Contravenções Penais.

Em informações, a autoridade policial esclareceu que o acusado, isto é, o paciente, subtraiu o veículo em ocasião em que se encontrava no Posto, apenas um freguês e o bombeiro Sebastião. Chamado a opinar, o Adjunto de Promotor ad-hoc que subscreve o parecer de fls. pediu a liberdade do paciente alegando que não ficou caracterizado o crime de furto nem o de dano, razão pela qual "não pode haver condenação". O dr. Juiz a quo abordou detalhadamente o caso dos autos, sempre orientando seu estudo no sentido de demonstrar a inexistência dos crimes de dano e de furto, mas apenas o de uso do automóvel, terminando por conceder a ordem. Nesta Superior Instância, o Exmo. Sr. Dr. 2o. Sub-Procurador Geral do Estado, exarou parecer entendendo que a apreciação sobre a existência do ilícito penal só caberia à vista dos elementos contidos no inquérito policial, além de que a prisão do paciente era legal, tanto que foi mantida pelo Dr. Juiz. Assim, opinou pelo provimento do recurso e reforma da decisão. É o Relatório.

No mérito.

Ressalta logo à primeira vista, o fato de que a prisão em flagrante delito do paciente não sofreu qualquer ataque por parte da

impetração. Tem-se como certo que a mesma se revestiu das formalidades legais, tanto mais por ter sido mantida, pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca, a quem a prisão foi devidamente comunicada, como se vê de expressa referência na sentença de fls. E, a autoridade judiciária não só a manteve como ordenou o prosseguimento do inquérito policial.

A impetração, por isso mesmo, coloca as coisas em termo de ilegalidade da coação, por ausência de justa causa, pretendendo apoiar-se no art. 648 e seu inciso I, do Código de Processo Penal. Para tanto, alonga-se na narrativa da ocorrência, nas circunstâncias que a rodearam e na inocência do procedimento do paciente, o qual tão somente teve o intuito de dar umas voltas de carro. Como se viu, o parecer do Ministério Público na primeira instância aceitou a argumentação e a sentença a encampou.

Na realidade, o crime de furto de automóvel, não só é possível como infelizmente vem ocorrendo com frequência, não só nas Capitais como nas cidades do interior do País. Em cada caso concreto, só o estudo, pelo menos dos elementos informativos colhidos no inquérito policial, é que vai possibilitar ao julgador — e mesmo ao Ministério Público por ocasião da denúncia — verificar se o caso pode ser de simples furto de uso ou de subtração da coisa. A matéria tem sido objeto de interessantes estudos nos Tribunais do País, e, seguramente o habeas-corpus não é o meio mais adequado para proporcionar essa apreciação, eis que o debate da prova é estranho à sua natureza. O Ministério Público de Itaituba, tal foi o rumo dado ao pedido, que chegou a afirmar em seu parecer que não pode haver condenação no caso dos autos. Ora, a decisão do habeas-corpus jamais importará em inocentar ou condenar alguém, eis que o seu objetivo é reconhecer, ou melhor, verificar, se há ilegalidade ou legalidade na prisão.

O crime de dano, aliás punido com pena de detenção e portanto afiançável, chegou a ser objeto de atenção, o que não é de estranhar pois que, ao que se disse nos autos, o veículo desgovernou-se e caiu em um abismo. A sentença, todavia, fazendo minuciosa análise da ocorrência, chegou à conclusão de que também esse delito ficou descaracterizado. Esse estudo, não há que duvidar, somente poderia ser feito com segurança à vista dos elementos de prova, indispensáveis à convicção do Juiz.

Segundo a inicial, os fatos que deram margem à prisão do paciente, ocorreram no dia 25 de abril do ano em curso, passados, pois, mais de quatro meses, por certo que o inquérito policial já foi concluído e remetido à Justiça. Teve, assim, o Ministério Público, oportunidade de manusear os autos, e, a essas alturas já se decidiu pela denúncia ou pelo simples arquivamento dos mesmos. Também, à vista dos elementos colhidos nas investigações policiais, pode ter dado aos fatos interpretação diversa da esposada pela autoridade policial. Enfim, o meritíssimo doutor Juiz "a quo" já se deve ter manifestado, à vista de melhor conhecimento do assunto, determinando o encaminhamento da ação penal, ou, o arquivamento do inquérito.

Bem possível, pois é que a presente decisão não tenha maiores consequências.

Mas, não resta dúvida de que, por ocasião da impetração, o paciente achava-se legalmente preso, e, a concessão da ordem é apreciada tendo em vista aquela situação.

A vista das presentes considerações, acordam os Juizes componentes da 3a. Câmara Penal Isolada, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, e, em consequência, reformar a decisão de primeira instância e cassar a ordem concedida.

Belém, 17 de agosto de 1973.

(aa.) ALUIZIO DA SILVA LEAL, Presidente era exercício — ARY DA MOTTA SILVEIRA, Relator.

Obs.: O presente julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Aluízio da Silva Leal, à vista de se achar enfermo o Exmo. Sr. Des. Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente da Câmara.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 16 de outubro de 1973.

MARIA SALOMÉ NOVAES

Oficiala Documentarista

(G. — Reg. n. 3588)

ACÓRDÃO N. 1888

APELAÇÃO CIVEL — CAPITAL

Apelante: — Construtora Crispim S/A.

Apelada: — COSINOR — Companhia Siderúrgica do Nordeste.

Relator: — Desembargador Christo Alves

EMENTA: — Ação executiva. Improcedência de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa. Apelação não provida.

Vistos, etc.

Versa a presente apelação sobre a executiva, julgada procedente, contra a Apelante para a cobrança de promissórias no valor de Cr\$ 25.578,33.

Toda a argumentação do recurso se resume na preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, resultante do não adiamento da audiência de instrução, quando a Recorrente provaria as alegações de amortização da dívida.

A resposta, porém, a essa objeção está contida de maneira explícita e inofismável na própria sentença recorrida, ao refutar as alegações da Apelante, esclarecendo inclusive os motivos de haver indeferido o adiamento na devida oportunidade, adiamento que não se justificava tendo em vista a possibilidade de subsaneamento do mandato.

Verifica-se que a executada prometeu comprovar os pagamentos parciais da dívida, mas, não o fez nas ocasiões oportunas. Nem com a defesa propriamente dita, nem na fase da instrução.

Reclama, é certo, que o faria com o adiamento da audiência, que lhe foi negado, como se tal lhe fosse possível através de meros depoimentos.

Das promissórias executadas, conforme salienta o nobre patrono da Autora, nada cons-

ta a respeito das amortizações. Além disso, como já se esclareceu, nenhum outro documento de quitação, juntou em qualquer oportunidade. As próprias testemunhas que iriam depor, seus depoimentos foram de antemão negados pelo despacho saneador, do qual não recorreu a ora Apelante.

Como se vê, a recorrente alegou, mas, nada provou.

Por todas estas razões, acordam os Juizes da Terceira Câmara Cível do Eg. TJE do Pará, à unanimidade, adotado o relatório de fls. 52 como parte integrante deste, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida. Custas de lei.

Belém, 14 de setembro de 1973.

(aa.) Desemb. ALUIZIO DA SILVA LEAL, Presidente — Desemb. MANOEL DE CRISTO ALVES FILHO, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Belém, 12 de outubro de 1973.

(a.) MARIA SALOMÉ NOVAES, Oficial Documentarista.

(G. — Reg. n. 3588)

ACÓRDÃO N. 1.889

Apelação Cível da Capital

Apelante: Azancot & Cia. Ltda.

Apelado: Ronaldo Azancot.

Relator: Desembargador Edgar Vianna.

EMENTA — Ação executiva por nota promissória — Procedência da cobrança com apelo do executado por suposta invalidade dos títulos — Improvimento do recurso.

I — Vistos, relatados e discutidos estes autos, da Comarca da Capital, tendo como apelante AZANCOT & CIA. LTDA. e como apelado RONALDO AZANCOT.

II — No Juízo de Direito da Segunda Vara Cível este último, brasileiro, solteiro, comerciário, domiciliado nesta cidade propos ação executiva contra a Apelante, sociedade mercantil com sede nesta capital, para cobrança da quantia de Cr\$ 2.600,00, que está representada pelas 10 notas promissórias juntadas à inicial, com a procuração outorgada a seu advogado. Processada a citação, o devedor ofereceu bens a penhora, impugnados pelo A., pelo que o Dr. Juiz de direito "a quo" devolveu ao Exequente o direito de fazê-lo, o que só foi conseguido com a requisição da força policial, de acordo com o despacho de fls. 21. A Ré apresentou contestação, com o pedido de absolvição de instância pela ilegitimidade da parte e que a ação fosse transformada em ordinária. O A. foi ouvido sobre a contestação, depois de resolvido o caso da tempestividade desta, fazendo acompanhar sua impugnação com uma certidão da Secretaria da Receita Federal a respeito dos títulos de créditos ajudados, falando a parte adversa com referência à mesma. O despacho saneador, transitado em julgado, negou a absolvição da instância e deferida as provas requeridas, foi tomado o depoimento pessoal do A., bem assim de quatro testemunhas, duas de cada uma das partes litigantes. Os memoriais dos respectivos advogados estão neste processo e o d.º Magistado proferiu a sentença de fls. 48 "usque" 51, com a procedência da

ação e subsistente e válida a penhora, condenada a R. ao pagamento do principal, juros de mora, custas processuais e honorários do advogado do Exequente, de 20% sobre o valor do débito. Houve apelação da firma Ré, "recebida nos seus jurídicos e legais efeitos"; seguida da minuta do apelado, o que está a fls. 52 e 56, respectivamente.

Feito o relatório.

III — No curso deste litígio, o argumento prevalente da Apelante foi o da invalidade de certos títulos ajuizados, escrevendo que de acordo com a Lei das Notas Promissórias, estas não poderiam ser emitidas ao portador. Cumpre refletir que a circulação e validade dos títulos de crédito ao portador é matéria pacífica no direito comercial brasileiro. In "Ações Executivas e Execução de Sentença", de José da Silva Pacheco, encontra-se a seguinte lição: A promissória, como temos salientado, é título formal e autônomo. Desde que alegados vícios contra sua validade, devem os mesmos ser clara e indubitavelmente provados. Como decidiu a E. Segunda Câmara Cível, "uma vez não provada os vícios alegados, relativamente ao seu aspecto formal, é de ser julgada procedente a ação de cobrança" (In D.J. de 3.3.1955, apenso ao n. 51, pág. 856)." (V. Obr. cit., pág. 282).

IV — A Apelante muito discutiu a validade das promissórias de ns. 7, 10, 11, 12, 13 e 14 por não trazerem o nome do Apelado, porém, não trouxe prova certa a respeito do vício apontado. É indiscutível que os títulos foram emitidos pela sociedade mercantil executada, na mesma data, 18 de agosto de 1969, pela mesma pessoa, em vista da similitude da assinatura contida nas dez (10) notas promissórias e levadas a registro na Seção própria da Delegacia da Receita Federal no Estado, nenhuma impugnação sofreram. A prova existente nos autos, inclusive a testemunhal, não é a favor das pretensões da firma Apelante. A falsificação de um título ou da assinatura de seu emissor, entre outros "vícios", não podem repousar em alegações incomprovadas. É o que se verificou nestes autos, sem que a apelante tivesse promovido a realização das provas periciais indispensáveis ao reconhecimento do direito alegado.

Acordam os integrantes da Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhecendo da apelação de fls. 53, negar provimento à mesma e assim confirmar a sentença do MM. Juiz de Direito da 2a. Vara Cível da Capital, que julgou procedente a ação executiva intentada contra a apelante Azancot & Cia. Ltda. pelo apelado Ronaldo Azancot, com as cominações de direito aí fixadas.

Custas pela Apelante.

Belém, 14 de setembro de 1973.

(aa) Des. Aluizio da Silva Leal, Presidente; Des. Edgar Vianna, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 16 de outubro de 1973.

MARIA SALOMÉ NOVAES

Oficial Documentarista

(G. — Reg. n. 3588)

ACÓRDÃO N. 1.890

APELAÇÃO CÍVEL "EX-OFFICIO"
DE IGARAPÉ-AÇU

Apelante — A Dra. Juíza de Direito de

Igarapé-Açu

Apelados — Fortunato Ribeiro e Maria Dolores da Silva Ribeiro

Relator — Desembargador Edgar Vianna

EMLNTA — Provimento parcial da apelação de ofício em desquite por mútuo consentimento quando os cônjuges deixam de ser intimados da sentença homologatória do pedido.

I — Vistos, relatados e discutidos estes autos, de desquite amigável vindos da Comarca de Igarapé Açu, tendo como apelante "ex-officio" o dr. Juiz de Direito da Comarca e como apelados Fortunato Ribeiro e Maria Dolores da Silva Ribeiro.

II -- Identificados na respectiva inicial, dirigida ao dr. Juiz de Direito "a quo", com a data de 03 de novembro de 1972, os apelados pediram a homologação de seu desquite amigável, visto estarem casados desde 13 de janeiro de 1954, segundo a certidão da Comarca de Marapanim, fls. 03, não existindo descendentes.

III — Os cônjuges foram ouvidos pelo Magistrado, a primeira vez, na data acima mencionada, designado o dia 20 de novembro daquele ano para que ratificassem o pedido, o que aconteceu e autuada a inicial com o documento que a instruiu, o dr. Juiz de Direito mandou a lavratura do termo de ratificação e a audiência do órgão do Ministério Público, o qual nenhuma oposição manifestou. A sentença homologatória está a fls. 08, com o apelo oficial para a Instância Superior, onde o ilustre dr. 2.º Sub Procurador Geral do Estado opinou, preliminarmente, para que o processo volte à Comarca de origem, a fim de serem intimados daquela decisão os desquitandos. No mérito, foi pelo improvimento do recurso.

Feito o relatório.

IV — É uma das condições principais a publicação e intimação das sentenças a fim de que possam produzir seus efeitos de direito. O Código de Processo Civil, com suficiente acerto, declarou que a homologação definitiva do desquite por mútuo consentimento terá a mesma autoridade e efeito da sentença de desquite judicial, relativamente às cláusulas de acordo sob a guarda dos filhos, cotas para sua criação e educação, assim para a pensão alimentícia à mulher.

V — São normas de cunho genérico, que devem ser cumpridas em todos os casos, ainda que, como na hipótese, o desquite esteja restrito à separação dos corpos, desde que inexistir descendência, nem bens a dividir. A preliminar do digno representante do M. P. nesta Instância Superior merece acolhimento.

A E. 3a. Câmara Cível, por voto unânime de seus integrantes, não tendo sido intimados da sentença do dr. Juiz de Direito "a quo" os apelados, resolve dar provimento à apelação "ex-officio", preliminarmente e para efeito de cumprimento desta irrecusável medida de ordem processual, devendo o sr. escrivão lançar a respectiva certidão com as assinaturas dos desquitandos.

Belém, 31 de agosto de 1973.

(aa) Aluizio da Silva Leal, Presidente; Edgar Vianna Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Es-

tado do Pará — Belém 16 de outubro de 1973

MARIA SALOMÉ NOVAES

Oficial Documentarista

(G. — Reg. n. 3588)

ACÓRDÃO N. 1.891

Embargos Cíveis da Capital

Embargante — Reinaldo Ferreira da Silva

Embargada — Maria José Antunes Anibal

Relator — Desembargador Christo Alves

EMENTA — No caso de venda de imóvel penhorado, a prova da fraude na execução não está subordinada à inscrição prévia da penhora no registro. Rejeição de embargos ao Acórdão que confirmou sentença declaratória da fraude.

VISTOS, etc.

Primeiramente, importa considerar se são admissíveis os Embargos, para dirimir a dissensão do julgado quanto a preliminar em que se constituiu o agravo-no-auto do processo, desacolhido na apelação.

A decisão é pela negativa, em face do contido na Súmula 211 do Colendíssimo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Contra decisão sobre agravo no auto do processo por ocasião do julgamento da apelação não se admitem embargos infringentes ou de nulidade".

No mérito a divergência do acórdão é a respeito da validade da alienação, que ensejou os embargos de terceiro senhor e possuidor.

Sabe-se que a questão surgiu com a venda de um imóvel, que já estava penhorado, para garantia de dívida ajuizada, venda feita ao embargante pelo Réu, no caso também fiel depositário.

Conquanto o voto divergente não esteja esclarecido o seu fundamento, por certo, assenta na argumentação do Embargante.

Para este, a eficácia do negócio baseia-se na ausência do "consilium fraudis", assim também por não ter sido inscrita previamente a penhora, daí a jurisdição do questionado ato.

A razão, porém, está com o acórdão embargado, que deu por configurada a fraude na transação. Se não vejamos:

A falta de inscrição da penhora, que segundo o Embargante provaria a liceidade da aquisição do imóvel é argumento sem dúvida importante, porém, não decisivo para ter-se como perfeita e acabada a venda.

Trata-se aí de presunção instituída pela Lei dos Reg. Públicos (arts. 178, VI—179 e 283), mas, que não exclui outro meio de prova em matéria de fraude.

"Na fraude de execução, os bens alienados após a inscrição da penhora presumem-se alienados em fraude de execução; mas, provado que os bens foram alienados em fraude de execução sobre eles também correrá a execução. A prova da fraude não está subordinada à inscrição prévia da penhora no registro. É o que decidiu o S.T.F. por sua eg. 1a. Turma no R.E. 31213 D.J. de 9.9.57" (Trat. das exec. de José da S. Pacheco, vol. 2—ed/64, pag. 339).

Pergunta-se, então, em que consistiria essa prova de fraude, independente da inscrição prévia da penhora. A resposta é dada por certos motivos deduzidos dos autos. Por exemplo, o conhecimento pessoal do Embargante com o vendedor, "com quem mantinha

relações comerciais”, conforme depoimento dele próprio às fls. 32. Revela também o Embargante em seu depoimento que a casa oferecida à venda era onde ele residia e que no momento da transação o depoente tomou conhecimento que a mesma estava penhorada. Embora tenha ele se munido de certidões negativas dos Depósitos Públicos, e dissesse desconhecer que o devedor também poderia ficar como depositário, essa é outra circunstância a influir desfavoravelmente para o Embargante no julgamento da fraude. Acresce ainda que pela sua prática de comerciante, poderia ter-se orientado no Fórum acerca do estado financeiro do vendedor, através de certidões negativas de possíveis executivos, que eram vários, como faz certo o doc. de fls., inclusive a de que resultara a penhora do seu conhecimento.

De tudo isso se conclui que a transação “sub judge” do ponto de vista do vendedor foi de absoluta má fé, e a aquisição por parte do Embargante, devido às circunstâncias antes mencionadas, admite-se que seja inválida.

No caso, tem aplicação o disposto no art. 895, II do C.P.C., que assim diz:

A alienação de bens considerar-se-á em fraude de execução:

II) quando ao tempo da alienação já pendia contra o alienante demanda capaz de alterar-lhe o patrimônio, reduzindo-o a insolvência.”

Que pendia demanda contra o alienante, até com penhora sobre imóvel em que ele residia, não há a menor dúvida.

Quanto à situação patrimonial do alienante basta referir que sobre o imóvel recaia não só a penhora objeto destes autos como outra posterior, além de outros executivos à época existentes contra o mesmo devedor, segundo se verifica da relação constante do doc. de fls.

Por todos estes fundamentos, acordam os Juizes das eg. Câmaras Cíveis Reunidas, à unanimidade, adotado o relatório de fls. 70/71 como parte integrante deste, rejeitar os Embargos, mantido assim o ven. Acórdão embargado. Custas de lei.

Belém, 10 de setembro de 1973.

(a.a.) Des. ALUIZIO DA SILVA LEAL
Presidente

Des. MANOEL DE CRISTO ALVES
FILHO — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 16 de outubro de 1973.
MARIA SALOMÉ NOVAES —
Of. Documentarista

(G. Reg. — n. 3588)

A C Ó R D Ã O N. 1.892-A
Recurso “Ex-Officio” de “Habeas-corporus” de Santarém

Recorrente: — A Dra. Juíza de Direito da 2a. Vara da Comarca

Recorridos: — Heitor Sardinha de Vasconcelos, Antônio Odenilson Pimentel Marinho e Pedro Pereira Gama

Relator: — Dr. Juiz Raimundo Hélio de Paiva Mello

EMENTA: — Configurada a nulidade do auto de flagrante por ofensa às normas processuais disciplinadoras da espécie o “Habeas-Corporus” deve ser deferido sem prejuízo do processo para apurar a responsabilidade criminal dos pacientes. Vistos, relatados e discutidos estes autos

de “Recurso “Ex-Officio” de “Habeas-Corporus” em que é recorrente a Doutora Juíza de Direito da 2a. Vara de Santarém e recorridos Heitor Sardinha de Vasconcelos e outros.

Perante o respeitável Juízo de Direito da 2a. Vara, da Comarca de Santarém, foi impetrado “habeas-corporus” em favor de Heitor Sardinha de Vasconcelos, casado, comerciante, residente em Alter do Chão, Antônio Odenilson Pimentel Marinho, casado, comerciante, residente no mesmo lugar, e Pedro Pereira da Gama, solteiro, residente em Belterra, presos quando o primeiro transportava na pick-up—C—10, de sua propriedade, para o segundo, sete (7) sacas com cernambi compradas do terceiro.

Presos pelo Comissário de Polícia de Alter do Chão foram por este apresentados ao Comissário de Belterra e posteriormente transferidos para a cidade de Santarém, onde se encontravam quando foi impetrado o “writ”.

O pleiteante, Advogado Benedito Fernandes da Silva, sustentou na Instância Inferior, como fundamentos legais do pedido, a inexistência de flagrante, de Decreto de Custódia Preventiva ou condenação anterior, e não ter ficado provado a prática de delito pelos pacientes.

O Doutor 2o. Promotor opinou pelo deferimento do requerido entendendo que a prisão não estava revestida das formalidades necessárias e imprescindíveis para sua plena validade.

A MM. Juíza, embora reconhecendo terem sido os pacientes presos com a “res furtiva”, negou estivesse o ato policial em harmonia com os preceitos legais, e depois de afirmar que foram descumpridos os artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, concedeu a ordem.

Nesta Instância Superior o Exmo. Sr. Dr. 1o. Sub Procurador manifestou-se pela confirmação da decisão de primeiro grau.

No julgamento levantou-se as Preliminares de “nulidade da decisão por incompetência de Juízo e transformação em diligência para a junta da cópia autêntica do auto de flagrante” lavrado pelo Comissário de Belterra.

Rejeitadas as Preliminares, no Mérito confirmou-se a decisão recorrida sob a compreensão de que, nulo o auto de flagrante pelos vícios apontados, o cerceamento da liberdade dos pacientes tornou-se manifestamente ilegal. A concessão do remédio, entretanto, não exclui a apuração, em processo regular, da responsabilidade criminal dos pacientes.

“Ex positis”

Acordam os Juizes da 1a. Câmara Criminal Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sem discrepância de votos, negar provimento ao Recurso para manter a decisão de Primeira Instância em todos seus termos, sem prejuízo entretanto, da apuração da responsabilidade criminal dos pacientes.

Belém, 25 de setembro de 1973.

(aa) Aluízio da Silva Leal
Presidente

Raimundo Hélio de Paiva Mello
Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 18 de outubro de 1973

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 3588)

A C Ó R D Ã O N. 1.892-B

Pedido de Adicional da Capital

Requerente: — A Bacharela Conceição Mercês Gusmão Falcão, Juíza de Direito da Comarca de Sta. Izabel do Pará.

Relator: — Desembargador Presidente do T.J.E.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de pagamento de adicional por tempo de serviço em que é requerente a Dra. Conceição Mercês Gusmão Falcão, Juíza de Direito da Comarca de Santa Izabel do Pará.

A bacharela Conceição Mercês Gusmão Falcão, Juíza de Direito da Comarca de Santa Izabel do Pará, requereu ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado o pagamento do adicional por tempo de serviço, por ter completado o primeiro decênio de serviço que lhe dá direito a essa faculdade. Para comprovar o alegado, juntou uma certidão da Secretaria do nosso Tribunal, por onde se constata em sua vida funcional, ter a mesma completado o tempo de serviço correspondente a dez (10) anos, onze (11) meses e vinte (20) dias na data da certidão que é de 31 de julho do corrente ano de 1973. Ouvida a Douta Corregedoria, esta, tendo em vista o documento apresentado, opinou pelo deferimento do pedido.

A requerente deseja contar o tempo de serviço prestado à magistratura, e consequentemente obter todas as vantagens inerentes ao tempo de serviço que lhe for reconhecido, de acordo com o prescrito na nossa Lei Judiciária, constante da Resolução n. 7 de 30 de dezembro de 1971 que instituiu o Código Judiciário. Assim, ACORDAM os Juizes integrantes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, conhecer do pedido como pedido de contagem de tempo de serviço, para conhecer em favor da bacharela Conceição Mercês Gusmão Falcão o tempo de serviço de DEZ (10) anos ONZE (11) meses e VINTE (20) dias, até o dia 31 de julho de 1973, para todos os efeitos de direito, inclusive para percepção de adicionais por tempo de serviço. P.I.R.

Belém do Pará, 29 de agosto de 1973.

a) Aluízio da Silva Leal
na ausencia ocasional do
Presidente

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 18 de outubro de 1973.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 3588)

ACÓRDÃO N. 1.893-A

Recurso em Sentido Estrito — Capital

Recorrente — A Justiça Pública

Recorridos — José Pires Franco e Edmundo Chassan

Relator — Desembargador Silvio Hall de Moura
EMENTA — Não há nulidade no fato do juiz depois de receber a denúncia, rejeitá-la depois, mas, quando é criminoso em tese o fato narrado na peça denunciatória, esta não deve ser rejeitada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito da Comarca desta Capital, sendo recorrente a Justiça Pública e recorridos José Pires Franco e Edmundo Chassan.

Acordam os Desembargadores e Juizes convocados da Egrégia Primeira Câmara Criminal do

Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para que o MM Juiz "a quo" receba a denúncia, faça o processo respectivo e o julgue como achar de direito.

I — O Dr. 6.º Promotor Público da Comarca desta Capital, denunciou ao MM. Juízo de Direito da 3a. Vara Criminal, de José Pires Franco e Edmundo Chassan, como incurso nas sanções do art. 171 "caput" combinado com o art. 25, do Código Penal, relatando que os denunciados como diretores da firma Pires Franco, Comércio S. A., emitiram cheques sem fundos, para pagamento da dívida de Cr\$ 39.164,00 que aquela firma tinha com Hoover Brasileira S. A., sediada em São Paulo.

A denúncia está instruída com o respectivo inquérito policial.

O MM. Juiz "a quo", em 24 de maio do corrente ano recebeu a denúncia e marcou data para o interrogatório, mas, em 12 de junho seguinte, antes de interrogar os denunciados, proferiu despacho rejeitando a denúncia, com o fundamento de que o fato denunciado não constituía ilícito penal.

Inconformado, o Dr. Promotor recorreu em sentido estrito, dizendo que o despacho recorrido é nulo de pleno direito, pois a denúncia já havia sido recebida.

Nesta Instância o Exmo Sr. Dr. 1.º Sub-Procurador, como sempre, em luminoso parecer opinou pelo provimento do recurso.

II — O Dr. Promotor recorrente sem levantar preliminar disse que o despacho que rejeitara a denúncia é nulo, uma vez que o Juiz já a havia recebido, e por isso não poderia rejeitá-la, a seguir.

Mas não há nulidade no fato do juiz depois de receber a denúncia, rejeitá-la logo depois. Além do mais a questão que seria de solução preliminar se confunde com o mérito da controvérsia: saber-se se a denúncia deve ou não ser recebida.

O MM Juiz "a quo" acha que o fato narrado na denúncia não constitui Delito Penal:

1.º — porque os denunciados teriam emitido os cheques sem fundos em nome da firma Pires Franco Comércio S. A., e não individualmente, e por isso, eles como diretores não eram pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraiam em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão;

2.º — que os cheques que serviram de base à denúncia são meras cópias fotostáticas,

3.º — que está prescrito o direito de "querrelante" com base no citado documento creditício porque já estava excedido de muito o prazo para a apresentação da "queixa".

"Data venia" o esforço do Juiz "a quo" laborou em deploráveis equívocos.

1.º — afirma-se que a emissão de cheques sem fundos pelo diretor de uma Sociedade Anônima é ato regular de gestão, chega a ser abominável. O Juiz "a quo" não quis ler Trajano de Miranda Valverde; (Sociedade por ações, vol. II, pág. 27) o citado mestre ensina que a extensão dos poderes de gestão dos administradores define-se nos estatutos ou no contrato social; a regra dos estatutos tem feito, nesse particular, em relação a terceiros; daí a sociedade só ser responsável, em princípio, pelos atos praticados pelo diretor competente, dentro, portanto, da esfera de suas atribuições e nos limites de seus poderes. Se esses atos excedem de seus poderes, são nulos. A Sociedade Anônima em referên-

cia jamais iria dar aos seus diretores o poder de emitir cheques sem fundos.

A responsabilidade criminal é dos diretores, pessoalmente.

2.º — Compete aos acusados a prova de que os cheques em xerox não representam os originais.

3.º — O engano do digno Juiz "a quo", no 3.º item é o que se chama de "erro de palmatória". O crime de estelionato e seus semelhantes são de ação pública. O requerimento de fls. 6 não é uma representação no sentido técnico processual penal, é uma mera notícia escrita à Polícia, para que esta fizesse o respectivo inquérito. A firma Hoover Brasileira S. A. — Indústria e Comércio não é querelante, pois se trata de ação pública e o autor dela é o Ministério Público, através do Dr. 6.º Promotor.

O esforçado magistrado, além do mais confundiu decadência com prescrição. Mas não há porque se falar em nenhum desses institutos de direito em relação ao caso concreto. A lei de cheques dispõe que este deve ser apresentado dentro de um mês, quando passado na praça onde tem de ser pago e de 120 dias, quando deva ser pago em outra; mas, conforme esclarece o art. 5.º da referida lei a exigência da apresentação dentro do prazo legal só tem o efeito de liberar da ação regressiva os endossantes e avalistas. Lamentavelmente o juiz fala em queixa, rejeitando uma denúncia.

Assim sendo dá-se provimento ao recurso para que o MM. Dr. Juiz "a quo" receba a denúncia, faça o processo respectivo e o julgue como achar de direito.

Belém, 18 de setembro de 1973.

(aa) Desembargador Aluizio da Silva Leal, Presidente; Desembargador Silvio Hall de Moura, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 17 de outubro de 1973.

MARIA SALOMÉ NOVAES

Oficial Documentarista

(G. — Reg. n. 3588)

ACORDÃO n. 1.893—B
PEDIDO DE RECONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — CAPITAL

Requerente: O Bacharel Nairo Rodrigues Barata, 3º Pretor Criminal

Relator: Desembargador Presidente do TJE

EMENTA — Recontagem de tempo de serviço do bacharel Nairo Rodrigues Barata, pretor da capital.

Vistos, etc.

O bacharel Nairo Rodrigues Barata, pretor da capital, requer a recontagem do seu tempo de serviço, para que, ao tempo já contado pelo Venerando Acórdão n. 1.474, de 6 de setembro de 1972, se acrescentem em dobro as férias não gozadas e referentes ao período 1972-1973, bem como o tempo decorrido até hoje a partir da última contagem.

O pedido veio instruído com a documentação necessária.

Manifestou-se a Douta Corregedoria pelo deferimento do pedido.

Isto posto:

Considerando que o pedido veio instruído com a documentação necessária a sua comprovação;

Considerando que a Douta Corregedoria se manifestou pelo seu deferimento;

ACORDAM os juizes do Tribunal de Justiça por unanimidade em, deferindo o pedido formulado pelo bacharel Nairo Rodrigues Barata, pretor da capital, em ordenar que se lhe contem, como tempo de serviço público, trinta anos vinte e quatro dias, para todos os efeitos legais, até vinte e quatro de agosto do corrente ano.

Belém, 19 de setembro de 1973.

(a.) Desembargador AGNANO MONTEIRO LOPES, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 18 de outubro de 1973.

MARIA SALOMÉ NOVAES

Oficial Documentarista

(G. — Reg. n. 3.588)

ACORDÃO n. 1.894—A
RECURSO EX-OFFÍCIO DE "HABEAS CORPUS" DE SANTARÉM

Recorrente: A Dra. Juíza da 2a. Vara de Santarém

Recorrido: Raimundo Felix Pereira

Relator: Desembargador Antonio Koury

EMENTA — O excesso de prazo injustificável no oferecimento da denúncia, pelo Órgão do M.P. de réu preso em virtude de flagrante, autoriza a concessão do "Habeas-Corpus".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus" de Santarém em que é recorrente a Dra. Juíza da 2a. Vara e recorrido Raimundo Felix Pereira:

Acordam os Desembargadores da 2a. Câmara Criminal do T.J.E. do Pará, sem voto discrepante, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

A Dra. Silvia Mary Cardoso de Almeida, advogada com escritório na Cidade de Santarém, Estado do Pará, impetrou ordem de "Habeas-Corpus" liberatório, no Juízo da 2a. Vara da Comarca de Santarém, em favor de Raimundo Felix Pereira, brasileiro, casado, motorista, preso na Delegacia de Polícia local, por crime de furto, alegando que o descumprimento pelo Órgão M.P., do disposto no art. 46 do Código de Processo Penal, de vez que o Dr. Promotor Público, muito embora tenha recebido o inquérito policial no dia 14 de maio, até a data da impetração, ainda não havia oferecido denúncia, nem qualquer outro pronunciamento sobre o processo.

A inicial veio acompanhada da certidão de fls. 4 fornecida pelo escrivão privativo do Cartório do 1º Ofício, de Santarém.

O Órgão do Ministério ofereceu o parecer de fls. 6 justificando a demora, pelo acúmulo de serviço ao seu cargo e opinando pela denegação da Ordem que, afinal, foi concedida pela Dra. Juíza "a quo" com recurso obrigatório para esta Superior Instância onde o Ilustre Dr. 2º Sub-procurador opinou pelo improvimento da súplica.

E o relatório.

Alega a impetrante que o paciente está sofrendo coação ilegal em sua liberdade de locomoção, de vez que, o Órgão do M.P. da Comarca já ultrapassou o prazo de cinco dias para oferecimento da denúncia conforme estabelece o art. 46 do Código de Processo Penal.

O pedido veio instruído pela certidão de fls. 4, datada de 23 de maio p.p. no qual o sr. Escrivão assevera que o inquérito se encontrava desde

o dia 14 do mesmo mês, em mãos do Dr. Segundo Promotor Público da Comarca.

Opinando no processo, o Dr. Promotor procurou justificar o atraso, com o acúmulo de serviço a seu cargo de vez que responde quase sempre pelo expediente total do Ministério Público na Comarca.

A Dra. Juíza concedeu a ordem, reconhecendo não só o descumprimento do prazo do art. 46 do Código de Processo Penal, agravada pela circunstância de, na Comarca, não dispor a Polícia de verba destinada a alimentação de presos, o que torna a coação mais aflitiva ao paciente. Além disso, teceu comentários sobre o efetivo acúmulo de serviço na Comarca e apelos feitos no sentido de solucioná-lo, apontando, ainda, como, fatos determinantes de sua decisão, falha no flagrante lavrado contra o paciente e prisão por mais de 60 dias sem que tenha sido oferecida a competente denúncia.

Do exame de prova dos autos ressalta que evidentemente o Dr. Promotor Público da Comarca não ofereceu denúncia contra o paciente, dentro do prazo de cinco dias previsto no art. 46 do Código de Processo Penal e, questionado no dia 24, somente ofereceu parecer no processo de Habeas-Corpus, no dia 29 de maio.

Vê-se, portanto, que realmente o prazo sinado ao M.P. foi ultrapassado e quando chamado a opinar no processo, ao invés de se aprestar no oferecimento da denúncia, ainda levou mais 5 dias para apresentar seu parecer no "habeas-corpus" o que tornou mais evidente a coação ilegal que estava sofrendo o paciente.

É verdade que este Tribunal tem aceito justificativas de excesso de prazo mas quando se toma providências efetivas para o aceleração

do processo. Não é o caso dos autos, onde o Órgão do M.P., leva para se justificar, cinco dias, quando a lei lhe oferece, para opinar no processo, prazo muito mais exíguo, o que por si só já seria motivo para a concessão do reméd'io heróico.

Provado o excesso e sendo insatisfatórias as escusas apresentadas pelo Órgão do M.P., outra razão poderia ser a decisão recorrida que apreciou, ainda, defeito no flagrante lavrado contra o paciente mas sobre o qual não se pode manifestar este Tribunal porque ao processo não se juntou cópia da peça reputada defeituosa.

Estes os motivos que levaram a Egrégia 2ª. Câmara a, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Belém, 20 de setembro de 1973.

(a.a.) Desembargador ALUIZIO DA SILVA LEAL — Presidente

Des. ANTONIO KOURY — Relator
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 17 de outubro de 1973.

MARIA SALOMÉ NOVAES

Oficial Documentarista

(G. — Reg. n. 3.588)

ACÓRDÃO n. 1.894-B

PEDIDO DE RECONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA CAPITAL

Requerente: — O Exm. Sr. Aluizio da Silva Leal

Relator: — Desembargador Presidente do T.J.E.

EMENTA — Recontagem de tempo de serviço em favor do Desembargador Aluizio da Silva Leal, membro deste Egrégio Tribunal.

Vistos, etc.

O Desembargador Aluizio da Silva Leal, membro deste Egrégio Tribunal, requer a recortagem do seu tempo de serviço, para que, ao tempo já contado pelo Venerando Acórdão n. 61 de 15.02.65, sejam acrescidos: a) tempo decorrido após a última contagem, 8 anos, 7 meses e 25 dias; b) licença prêmio não gozada, correspondente ao período de 24.01.59 a 24.01.69; e c) férias de 1967 como Presidente do Tribunal, não gozadas, dois meses, contados em dobro, perfazendo um total de 40 anos e 26 dias.

O pedido veio instruído com os documentos comprobatórios do alegado e mereceu da Douta Corregedoria a manifestação de fls. no sentido de ser deferida a pretensão do requerente.

Isto posto:

Considerando que o pedido veio instruído com a documentação necessária à sua comprovação;

Considerando que a Douta Corregedoria manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos termos expostos;

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade em, deferindo o pedido formulado pelo Desembargador Aluizio da Silva Leal, ordenar se lhe contem, como tempo de serviço público, para os efeitos legais, quarenta anos e vinte seis dias, na forma da lei, até vinte e cinco de setembro do corrente ano.

Belém, 3 de outubro de 1973.

(a.) AGNANO MONTEIRO LOPES

Presidente e Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 18 de outubro de 1973.

MARIA SALOMÉ NOVAES

Oficial Documentarista

(G. — Reg. n. 3.588)

EDITAIS JUDICIAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que deram entrada nesta Secretaria os autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que é apelante — Indústria Paraense de Artefatos de Borracha S. A., assistido de seu advogado Dr. José Manoel Reis Ferreira e apelada Indústria de Pneumáticos Firestone S. A., assistida de seu advogado Dr. Edilson Barroso, a fim de ser preparada dita apelação para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça — Belém, 19 de outubro de 1973. — (a) LUIS FARIA, secretário de TJE.

(G. — Reg. n. 3565)

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que deram entrada nesta Secretaria os autos de Apelação Cível da Comarca de Santarém em que são apelantes — Abdoral Gomes Parente e outros assistidos de seu advogado Dr. Benedito David B. de Moraes e apelada a Importadora Braga, assistida de seu advogado Dr. Emanuel Simões Rodrigues Filho a fim de ser preparada dita apelação para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras dentro do

prazo de dez (10) dias a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça — Belém, 19 de outubro de 1973. — (a) LUIS FARIA, Secretário do TJE.

(G. — Reg. n. 3565)

COMARCA DA CAPITAL

EDITAL

Hasta Pública

O Doutor Armando Bráulio Paul da Silva, Juiz de Direito da Sexta Vara do Cível e Comércio da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital de hasta pública com o prazo de quinze dias virem, ou dele, por qualquer outro modo, tenha conhecimento, que no dia Seis (6) do mês próximo de novembro, às dez (10:30 hrs.) horas, no Palácio da Justiça, à Praça Felipe Patroni, nesta capital, 3o. andar e a porta da sala de audiências do titular acima, irão a público o pregão de venda e arrematação em hasta pública, os bens abaixo descritos, penhorados à execução, para garantir o pagamento do pedido principal demais despesas, decorrentes da Ação Executiva proposta por Distribuidora Paraense de Bebidas Ltda., firma desta praça, contra Sá Ribeiro & Carriço Ltda., estabelecida à Vila de Icoaraci, a saber:

Um (1) Balcão de madeira, avaliado em Cr\$ 300,00 (Trezentos cruzeiros); Um (1) Refrigerador "Prosdócimo" avaliado em Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros); Um (1) Refrigerador marca "Cónsul", avaliado em Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros); Uma (1) Sorveteira de picolé, completa, marca "Mensel", avaliada em Cr\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos cruzeiros); Um (1) Moinho para café, marca "Lila", avaliado em Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros); e Um (1) Moinho para cereais, marca "Lila", avaliado em Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros).

Quem Pretender arrematar referidos bens deverá comparecer no dia, hora e local mencionados, a fim de dar seu lance ao Forteiro dos Auditórios, que aceitará o de quem mais oferecer sobre a avaliação. O Comprador pagará à Banca, o preço de sua arrematação, as comissões do Forteiro, Escrivão, custas da arrematação e a respectiva Carta. E para que chegue ao conhecimento de todos e os interessados não aleguem ignorância, será o presente edital publicado no Diário Oficial do Estado, jornal de grande circulação nesta capital, e afixado no local de costume, na sede deste Juízo. — Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 18 dias do mês de outubro de 1973. — Eu, Maria Gaudência Souza Nunes, Escrevente Juramentada do Cartório do Terceiro

Ofício do Cível e Comércio da Comarca da Capital, mandei datilografar, e subscrevo.

ARMANDO BRAULIO PAUL DA SILVA
Juiz de Direito da 6a. Vara da Comarca desta Capital

(Ext. Reg. — n. 3966 — Dia: 25/10/73)

JUIZO DE DIREITO DA 4a. (QUARTA) VARA CÍVEL E COMÉRCIO Hasta Pública

A Doutora Maria Lucia Caminha Gomes, Juíza de Direito da 4a. Vara Cível da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil,

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que no vindouro dia cinco (5) de novembro, às 10,00 (dez horas) à porta da sala de audiências deste Juízo, irá a público pregão de venda e arrematação em hasta pública o seguinte bem penhorado aos executados Alberto Chiere Miguel Bitar e Hildeberto Mendes Bitar, na Ação Executiva que lhes move Francisco Suano, a fim de satisfazer o pagamento do pedido principal, acrescido de todas as despesas de execução, consignadas em lei, cujo imóvel vai a seguir com suas características, transcrito: — Terreno edificado nesta cidade, situado à Avenida Independência, coletado sob n. 735, do plaqueamento moderno, antigo 365, compreendido entre as travessas 3 de Maio e 14 de Abril, medindo dez metros de frente por quarenta e cinco ditos de fundos (10,00m x 45m,00) ou o que tiver e for realmente encontrado, com as características, que seguem: construção toda em alvenaria de pavimentos, estilo "bungalow", com muro de alvenaria à frente e gradil de ferro; recuada do alinhamento da rua, jardim com passadeira em São Caetano, pátio com piso em São Caetano, entrada lateral de serviço, diversas janelas na frente e pelas laterais, contendo no seu interior as dependências seguintes: sala de visita, sala de música, varanda auxiliar,

quarto, com todas essas dependências com piso em tacos, copa, cozinha e banheiro com piso em São Caetano e paredes revestidas de azulejos até à altura regulamentar, dependências de empregados e quintal murado. O segundo pavimento sobre laje de concreto armado, contém cinco (5) dormitórios, hall de escada e sala de banho completa. Avaliado em Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros). Quem pretender arrematar referido bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima designados a fim de dar o seu laço ao Porteiro dos Auditórios que aceitará o de quem mais oferecer no ato. O comprador pagará à banca no ato, o preço de sua arrematação, bem como de pronto as comissões respectivas do porteiro, escrivão, custas de arrematação e a respectiva carta. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância em tempo algum, será o presente edital publicado no "Diário da Justiça" desta capital, na imprensa de grande circulação, e afixado na porta da sede deste Juízo, na forma legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos onze dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e três (1973). Eu, João Afonso de Souza Monarcha, escrivão, o datilografei e subscrevo.

MARIA LUCIA CAMINHA GOMES

Juíza de Direito da 4a. Vara Cível da Comarca de Belém do Pará

(Ext. — Reg. n. 4012 — Dia 25.10.73)

JUIZO DE DIREITO DA DÉCIMA VARA CÍVEL

CARTÓRIO DO SEXTO OFÍCIO
EDITAL DE HASTA PÚBLICA

A Doutora Izabel Vidal Negreiros, Juíza de Direito da Décima Vara Cível e Comércio da Comarca da Capital, por nomeação legal, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, no dia 29 de outubro de 1973, às 11 horas, na sede

deste Juízo da 10a. Vara, no Forum, 3o. andar, à Praça Felipe Patroni, o Porteiro dos Auditórios levará em Praça o bem penhorado na ação executiva movida por Cincinato Marques de Souza e José Olavo Ferreira, contra Milton Santa Maria da Silva, que se processa neste Juízo, constante de: — Um Terreno Edificado, coletado sob o n. 475, sito à avenida Bernardo Sayão, (antiga Estrada Nova), perímetro compreendido entre a Travessa Osvaldo Caldas Brito e Rua dos Tamoios, com fundos projetados para a Travessa de Breves, nesta cidade, confinando de ambos os lados com quem de direito, apresentando as seguintes características: medindo de frente 6,00 metros (seis metros), por 32,00 mts. (trinta e dois metros) de fundos, construção em madeira de lei, com dois pavimentos; coberta com telhas de barro comum, pequeno muro à frente, com os seguintes compartimentos: no térreo, sala, sala de jantar, cozinha, assoalhados com tábuas de acapú, sanitário, cimentado; no pavimento superior: dois (2) dormitórios, assoalhados com tábuas de cupiuba e forrados com tábuas de marupá, imóvel esse de propriedade do executado, e avaliado em Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros). Quem pretender adquirir o referido bem deverá comparecer no dia, local e hora acima mencionados, a fim de dar o seu laço ao Porteiro dos Auditórios, encarregado da Hasta, que deverá aceitar o de quem mais oferecer, acima da avaliação. Em virtude do que, expedí este e outros de igual teor que serão publicados e afixados na forma da Lei, para que de futuro ninguém possa alegar ignorância. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos dezessete (17) dias do mês de setembro de 1973. Eu, Lidia Maria Lobato de Miranda, escrevente juramentada do Cartório do Sexto Ofício do Cível e Comércio da Comarca da Capital, que o datilografei e subscrevi.

Dra. Izabel Vidal Negreiros

Juíza de Direito da 10a. Vara Cível
e Comércio da Comarca da Capital
(T. n. 20.282. Reg. n. 4027—Dia—25/10/73)

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO

3.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

Processo n. 3a. JCJ—459/73 e anexos.

Exequentes: Fazenda Nacional

Executados: José Agostinho Dergan, José Maria Mendes Nogueira de Carvalho.

EDITAL DE CITAÇÃO

Pelo presente Edital, ficam citados os senhores José Agostinho Dergan, José Maria Mendes Nogueira de Carvalho, com endereços incertos e não sabidos, reclamantes no processo n. 3a. JCJ — 459/73 e anexos, para pagarem em Quarenta e oito (48) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, as quantias de Cr\$ 118,40 (cento e dezoito cruzeiros e quarenta centavos), para o primeiro; Cr\$ 62,40 (sessenta e dois cruzeiros e quarenta centavos), para o segundo, correspondente as custas devidas nos termos do que dispõe o referido processo.

Caso Não Pague, e nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à penhora, em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

O que cumpra, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e três. Eu, Magali Daibes, Aux. Administração, Nível 3—A, datilografei. E eu, Maria das Mercês Pereira, Chefa da Secretaria, subscrevi.

O JUIZ:

HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
Juiz do Trabalho Substituto, Presidindo a 3a. JCJ de Belém.

(G. Reg. — n. 3595)

PROCESSO N. 3a. JCJ—743/72

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Empresa Soares S/A

EDITAL DE CITAÇÃO

Pelo presente edital fica Citada Empresa Soares S/A, com endereço incerto e não sabido para pagar, em Quarenta e oito (48) horas ou garantir a execução sob pena de penhora a quantia de Cr\$ 107,42 (Cento e sete cruzeiros e quarenta e dois centavos), correspondente as custas a que foi condenado, conforme sentença prolatada no processo n.

3a. JCJ—743/72 em que é reclamante Benedito Marques dos Reis.

Caso Não Pague e nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

O que cumpra, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e três. Eu, Magali Daibes, Aux. Administração, Nível 3—A, datilografei. E eu, Maria das Mercês Pereira, Chefa da Secretaria, subscrevi.

O JUIZ:

HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
Juiz do Trabalho Substituto, Presidindo a 3a. JCJ de Belém.

(G. Reg. — n. 3596)

PROCESSO N. 3a. JCJ—932/73

Reclamante: Vicente Pereira da Silva

Reclamado: Antônio Carlos de Oliveira

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, fica notificado o senhor Vicente Pereira da Silva, com endereço

incerto e não sabido, reclamante no processo n. 3a. JCJ — 932/73, em que Antônio Carlos de Oliveira é reclamado, para comparecer à Secretaria desta Junta, a fim de depositar no prazo de cinco (5) dias, a importância de Cr\$ 90,40 (noventa cruzeiros e quarenta centavos), correspondente às custas do referido processo.

Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, em 18 de outubro de 1973.

MARIA DAS MERCÊS PEREIRA
Chefe de Secretaria

(G. Reg. — n. 3597)

PROCESSO N. 3a. JCJ—540/73
Reclamante: Pedro Álvares de Souza
Reclamado: ENCO — Engenharia Construção e Comércio Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, fica notificado o senhor Pedro Álvares de Souza, com endereço incerto e não sabido, reclamante no processo n. 3a. JCJ—540/73, em que ENCO—Engenharia e Construção Comércio Ltda., é reclamada, para comparecer nesta Secretaria, a fim de receber a importância de Cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros), bem como as guias do FGTS, depositados pela reclamada acima citada.

Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, em 17 de outubro de 1973.

MARIA DAS MERCÊS PEREIRA
Chefe de Secretaria

(G. Reg. — n. 3597)

4a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS A Dra. Juíza do Trabalho, Presidenta da 4a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, Marilda Wanderley Coelho Vianna,

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 26 de novembro de 1973, às 14 horas, na sede desta Junta, à Trav. D. Pedro I, 750, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance sob avaliação o bem penhorado na execução movida por Heloisa Maria Valente da Silva, contra Brasil Extrativa S/A, bem esse encontrado à Vila de Icoaraci — lugar "Ponta Grossa" e que é o seguinte: Um terreno agrícola, parte destacada de maior porção, designado por lote n. 2, antigo n. 3, situado à margem da Baía de Guajará, no lugar denominado "Ponta Grossa", na antiga Fazenda do Pinheiro, hoje Icoaraci, Município e Comarca desta Capital, medindo a dita área 88,00 metros de frente, pela Baía de Guajará, por 240 metros de fundos ou o que realmente tiver até à margem da estrada Artur Bernardes, Belém-Icoaraci, confinando de ambos os lados com quem de direito, com todas as benfeitorias existentes no mesmo. Valor atribuído: Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar

de costume, na sede desta Junta. Belém, 15 de outubro de 1973. Eu, Raimundo Eunápio Filo-Creão Garcia, Auxiliar Judiciário, PJ-9, datilografei. E eu, Elza C. Pereira, Chefe de Secretaria, subscrevo. — (a) MARILDA WANDERLEY COELHO VIANNA, Juíza do Trabalho, Substituta, no exercício da Presidência da 4a. JCJ.

(G. — Reg. n. 3579)

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS
A Dra. Juíza do Trabalho, Presidenta da 4a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, Marilda Wanderley Coelho Vianna,

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 26 de novembro de 1973, às 14 horas, na sede desta Junta, à Trav. D. Pedro I, 750, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance sob avaliação o bem penhorado na execução movida por Agenor Menezes de Albuquerque, contra Santa Bárbara, Ind. Com. e Representações Ltda., bem esse encontrado à Rua Antônio Everdosa, 1251 e que é o seguinte: Um moinho próprio para trituração de plástico, marca "Primotécnica", modelo Primo P 1001, RPM das facas 1000, Série A|2, 3 HP, com um motor marca "Weg" n. 30087, modelo 70132S, 3 HP. Valor atribuído: Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Belém, 12 de outubro de 1973. Eu, Raimundo Eunápio Filo-Creão Garcia, Auxiliar Judiciário, PJ-9, datilografei. E eu, Elza C. Pereira, Chefe de Secretaria, subscrevo. — (a) MARILDA WANDERLEY COELHO VIANNA, Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da 4a. JCJ.

(G. — Reg. n. 3578)

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS
A Dra. Juíza do Trabalho, Presidenta da 4a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, Marilda Wanderley Coelho Vianna,

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 30 de novembro de 1973, às 14 horas, na sede desta Junta, à Trav. D. Pedro I, 750, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance sob avaliação o bem penhorado na execução movida por Severino Caetano da Silva, contra José Pereira da Silva, bem esse encontrado à Trav. D. Romualdo de Seixas n. 23 e que é o seguinte: Uma casa situada à Trav. D. Romualdo de Seixas número 23, toda de alvenaria, coberta com telhas de barro comum (telha francesa), possuindo um total de onze (11) compartimentos, no estado. Valor atribuído: Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a

20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Belém, 16 de outubro de 1973. Eu, Raimundo Eunápio Filo-Creão Garcia, Auxiliar Judiciário, PJ-9, datilografei. E eu, Elza C. Pereira, Chefe de Secretaria, subscrevo. — (a) MARILDA WANDERLEY COELHO VIANNA, Juíza do Trabalho, Substituta, no exercício da Presidência da 4a. JCJ.

(G. — Reg. n. 3579)

Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região ERRATA

- 1) Contrato de Compra e Venda celebrado entre a União Federal e a firma Farias, Nobre Ltda.
 - a) Cláusula I — item 2 — onde se lê à Travessa e à Rua, leia-se na Travessa e na Rua.
 - b) Cláusula III — item 2 — onde se lê à Rua Silva Meireles, leia-se na Rua etc.
 - c) Cláusula X — onde se lê Pará, leia-se Para.
- 2) Contrato de Prestação de Serviços de Vigilância — ERRATA — onde se lê das multas, leia-se da multa.
- 3) Contrato de Locação celebrado entre a União Federal e o Sr. José Maria da Silva.
 - a) Preâmbulo — Onde se lê à Travessa, leia-se na Travessa.
 - b) Cláusula XII — Parágrafo Único — onde se lê a ocupação, leia-se sua ocupação.
 - c) Epílogo — onde se lê assinado, leia-se assinado.
- 4) Contrato de Compra e Venda celebrado entre a União Federal e a firma Industrias Villares S. A.
 - a) Preâmbulo — item 3 — onde se lê 1º Cartório, leia-se 11º Cartório.
 - b) Cláusula IV — onde se lê isto, leia-se isso.

Belém, 15 de outubro de 1973.

RAIMUNDO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
CH da SMO.

(G. — Reg. n. 3570)

ATO N. 324 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1973
O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, XXXVI, do Regimento Interno, e

Tendo em vista o que consta do Processo n. TRT-P-GP-37/71,

Resolve designar, na forma do disposto no artigo 662, §§ 1o. e 2o., da Consolidação das Leis do Trabalho, Amílcar Leite Barros para exercer, até 30 de abril de 1974, a função de Vogal representante dos Empregadores da Junta de Conciliação e Julgamento de Breves, no Estado do Pará, criada pela Lei n. 5.644, de 10 de dezembro de 1970:

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente do TRT da 8a. Região

(G. — Reg. n. 3569)